

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
SETOR DE ENGENHARIAS, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E TECNOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL**

**CASSIANO DOS SANTOS TUCHINSKI**

**LIZANDRO DINIZ BORG**

**ANÁLISE DOS IMPACTOS DO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO  
BÁSICO: LEI 14026/2020**

**PONTA GROSSA**

**2022**

**CASSIANO DOS SANTOS TUCHINSKI**

**LIZANDRO DINIZ BORG**

**ANÁLISE DOS IMPACTOS DO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO  
BÁSICO: LEI 14026/2020**

Trabalho apresentado à disciplina de OTCC como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Engenharia Civil, da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Araújo Vuitik.

**PONTA GROSSA**

**2022**

**CASSIANO DOS SANTOS TUCHINSKI**

**LIZANDRO DINIZ BORG**

**ANÁLISE DOS IMPACTOS DO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO  
BÁSICO: LEI 14026/2020**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado e aprovado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Engenharia Civil pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Guilherme Araujo Vuitik

Departamento de Engenharia Civil – Universidade Estadual de Ponta Grossa

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Marina Gadens Berton Zaika

Departamento de Engenharia Civil – Universidade Estadual de Ponta Grossa

---

Prof. Dr. Marcos Rogério Szeliga

Departamento de Engenharia Civil – Universidade Estadual de Ponta Grossa

---

Ponta Grossa, 15 de Março de 2022

## RESUMO

Direito social assegurado pela Constituição Federal, o conceito de Saneamento Básico no Brasil, de acordo com a Lei 11.445/2007, abrange: abastecimento de água; esgotamento sanitário; manejo das águas pluviais; e resíduos sólidos. Esse direito fundamental, segundo o artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico no Brasil. Esta demanda era, até 2020, regulamentada pela Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Com a proposta de atualizar a Lei nº 11.445/2007, no dia 15/07/2020 é sancionada a Lei 14026/2020, o Marco Regulatório do Saneamento Básico. Com pontos positivos e negativos e gerando debates políticos, institucionais, e mesmo entre especialistas este Marco tem como objetivo a universalização de um serviço que vem sendo prestado, em predominância, de forma precária e desigual no país, definindo metas e diretrizes a serem seguidas de forma uniforme. A Organização Mundial da Saúde (OMS), entende o saneamento básico como um dos critérios para considerar uma sociedade desenvolvida, visto que uma boa estrutura também é considerada uma forma de prevenir doenças e de promover a dignidade humana e o bem-estar. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, este estudo tem como objetivo analisar os impactos da inovação legislativa (Lei 14026/2020) de forma linear, fazendo uma regressão até as primeiras obras de saneamento, contextualizando a temática, chegando até o estado da arte atual, com as bases de dados oficiais do Governo Federal, a exemplo do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. Por fim são apresentadas reflexões acerca de pontos chave do Marco do Saneamento, como a questão das metas de universalização e atração da iniciativa privada para cumpri-las, além de discutir-se o novo papel da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), como autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira.

Palavras chave: Regulação do saneamento básico; Lei 14026/20; Agência Nacional de Águas.

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1: ARCOS DA LAPA.....	13
FIGURA 2: ESCRAVOS TIGRES.....	14
FIGURA 3: ATUAIS REFERÊNCIAS NO SANEAMENTO BÁSICO BRASILEIRO .	17
FIGURA 4: LINHA DO TEMPO DOS ACONTECIMENTOS HISTÓRICOS DO SANEAMENTO NO BRASIL .....	18
FIGURA 5: FLUXOGRAMA DAS ETAPAS PROPOSTAS .....	21
FIGURA 6: SITUAÇÃO ATUAL DOS SERVIÇOS DE ÁGUA NO BRASIL.....	23
FIGURA 7: SITUAÇÃO ATUAL DOS SERVIÇOS DE ESGOTO NO BRASIL.....	26
FIGURA 8: SITUAÇÃO ATUAL DO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO BRASIL .....	28
FIGURA 9: DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA X INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO BRASIL (T/ANO) .....	29
FIGURA 10: DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO BRASIL, POR TIPO DE DESTINAÇÃO (T/ANO) .....	29
FIGURA 11: RECURSOS APLICADOS NA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DEMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA.....	30
FIGURA 12: SITUAÇÃO ATUAL DO SERVIÇO DE DRENAGEM URBANA NO BRASIL .....	31
FIGURA 13: DIVISÃO DAS MICRORREGIÕES - AS ÁREAS COLORIDAS NO MAPA REPRESENTAM AS REGIÕES METROPOLITANAS DO ESTADO DO PARANÁ.....	37
FIGURA 14: MICRORREGIÃO CENTRO-LESTE - AS ÁREAS COLORIDAS NO MAPA REPRESENTAM AS REGIÕES METROPOLITANAS DE LONDRINA E APUCARANA.....	37
FIGURA 15: DIAGRAMA RESUMO DA PROJEÇÃO DOS DESAFIOS A SEREM SUPERADOS NO CONTEXTO DA LEI 14.026/2020 .....	40
FIGURA 16: OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) .....	41
FIGURA 17: INTERNAÇÕES POR PROBLEMAS GASTROINTESTINAIS X PERCENTUAL DA POPULAÇÃO COM ACESSO A REDE DE ÁGUA TRATADA...47	
FIGURA 18: TAXA DE INVESTIMENTOS EM ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO .....	48

FIGURA 19: PARTICIPAÇÃO DOS RECURSOS NÃO ONEROSOS COMPROMETIDOS NO PIB BRASILEIRO .....	49
FIGURA 20: RECURSOS NÃO ONEROSOS COMPROMETIDOS E DESEMBOLSADOS .....	50
FIGURA 21: INVESTIMENTOS ENTRE 2008 E 2018 SEGUNDO INFORMAÇÕES DO SNIS.....	51

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABCON – Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto

ABRELPE - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais

ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Social e Econômico

BNH - Banco Nacional de Habitação

BRK - Brookfield Ambiental

CASAL - Companhia de Saneamento de Alagoas

CEDAE - Companhia Estadual de Água e Esgoto

CF - Constituição Federal

CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba

CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento

CNI - Confederação Nacional da Indústria

DMAPU - Drenagem e manejo das águas pluviais e urbanas

EOS - Empresa de Organização de Sistemas

ETA – Estação de Tratamento de Água

FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e para a Agricultura

FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FUNASA - Fundação Nacional de Saúde

INCT - Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia

KPMG - Klynveld, Peat Marwick & Goerdeler

LNSB - Lei Nacional do Saneamento Básico

MMA - Ministério do Meio Ambiente

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OGU - Orçamento Geral da União

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

PAC - Programa de Aceleração do Crescimento

PAD - Programa Água Doce

PIB - Produto Interno Bruto

PLANASA – Plano Nacional de Saneamento

PPI - Programa de Parcerias de Investimentos

RIDE - Região Integrada de Desenvolvimento

RSU - Resíduos sólidos urbanos

SABESP - Companhia de Saneamento do Estado de SP

SESAI - Secretaria Especial de Saúde Indígena

SESP - Serviço Especial de Saúde Pública

SINGREH - Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

SNIS - Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento

UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais



## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	10
2.	OBJETIVO.....	12
2.1.	OBJETIVO GERAL.....	12
2.2.	OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	12
3.	CONTEXTUALIZAÇÃO .....	13
3.1.	A HISTÓRIA DO SANEAMENTO BÁSICO E TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO NO BRASIL.....	13
3.2	BASES ATUAIS DO SANEAMENTO .....	15
4.	METODOLOGIA.....	19
5.	RESULTADOS E DISCUSSÕES .....	22
5.1.	CENÁRIO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA, ESGOTO, DRENAGEM URBANA E COLETA DE RESÍDUOS NO BRASIL: .....	22
5.2.	PRINCIPAIS PONTOS DA LEI 14026/2020.....	34
5.2.1.	Prestação Regionalizada .....	35
5.2.2.	Licitação, revisão de contratos vigentes e fim de contratos .....	38
5.3.	DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS NO SETOR.....	39
5.3.1.	Desafios legais.....	40
5.3.2.	Desafios político-institucionais .....	44
5.3.3.	Desafios sociais: .....	46
5.3.4	Desafios econômico-financeiros: .....	48
5.4	ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO E GESTÃO NO SANEAMENTO .....	52
5.5	PRIMEIROS REFLEXOS DA LEI 14026: LEILÕES DO SANEAMENTO EM ALAGOAS E RIO DE JANEIRO .....	58
5.5.1	Alagoas: .....	58
5.5.2	Rio de Janeiro: .....	59
6.	CONCLUSÃO.....	62

REFERÊNCIAS.....	64
ANEXO A: LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020.....	71

## 1. INTRODUÇÃO

O setor de saneamento básico no Brasil teve, desde seus primórdios, desafios estruturais derivados de fatores como a ocupação desordenada das cidades e moradias precárias. Nesse contexto, em determinados momentos históricos, fez-se necessária uma regulação do setor com vistas a um maior controle e melhor prestação dos serviços. Nessa contenda, pode citar-se como exemplos o Plano Nacional do Saneamento Básico (PLANASA) e a Lei 11445/07, conhecida como Lei Nacional do Saneamento Básico. Entretanto, mesmo depois de décadas passadas, ainda não se conseguiu o objetivo principal: a universalização dos serviços. No ano de 2020, atravessando uma fase pandêmica, a qual evidencia desigualdades sociais e a dificuldade de acesso aos serviços básicos, o Estado brasileiro preparou mudanças em uma área repleta de gargalos e imprescindível para a melhora da qualidade de vida. O Marco Regulatório do Saneamento Básico – Lei 14026/2020 (ANEXO A), pretende facilitar o acesso da iniciativa privada e prevê prazos e metas para a universalização dos serviços de água, esgoto e resíduos sólidos, além de fortalecer a centralidade da agência nacional de águas como entidade de controle e fiscalização.

De acordo com EPBR (2020), o Marco Regulatório do Saneamento Básico, introduzido por meio da Lei nº 14.026/2020 (BRASIL, 2020), traz algumas relevantes inovações: prevê a obrigatoriedade de os contratos preverem metas de desempenho e de universalização dos serviços, adota como princípio a regionalização dos serviços de saneamento, promove mudanças substanciais na sua regulação e estimula a concorrência e a desestatização das Empresas Públicas de saneamento que prestarem serviços de má qualidade, entre outras.

Considerando-se que a demanda por serviços de água tratada, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos aumenta de forma diretamente proporcional ao crescimento das cidades, presume-se que o planejamento urbano deve estar intrinsecamente ligado à qualidade e disponibilidade dos serviços a todas as parcelas da população brasileira de forma equânime. Nessa seara, ao se formular um projeto de Lei, que posteriormente venha a se tornar uma Lei Ordinária, para regulação de determinado serviço, o que se busca é um incremento organizacional

dos regulamentos em vigor e um controle destes por parte do Estado dos serviços que ele presta ou outorga às empresas.

A aprovação do Marco Regulatório do Saneamento Básico, em 15 de Julho de 2020, objetiva combater o quadro de déficit dos serviços de saneamento básico no País, abrindo caminhos para a almejada universalização, seja por meio do estabelecimento e implementação de metas e parâmetros técnicos para todo o País, centralizando a regulação, fiscalização e controle do setor na Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), seja por meio da promoção de segurança jurídica, propiciando um ambiente atrativo para o capital externo e, conseqüentemente, vultuosos montantes de capitais para serem investidos na expansão e melhoria da qualidade dos serviços. (MARQUES, 2021)

## 2. OBJETIVO

### 2.1. OBJETIVO GERAL

Analisar as contribuições da Lei 14026/2020 perante o atual cenário de prestação e concessão de serviços do saneamento básico no Brasil.

### 2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Estudar o panorama geral da situação dos serviços de saneamento básico no Brasil;
- Investigar os principais pontos da Lei 14026/2020;
- Avaliar as conexões entre os desafios atuais e futuros com o advento do Marco do Saneamento Básico;
- Analisar o papel presente e futuro da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) na regulação dos serviços de saneamento;

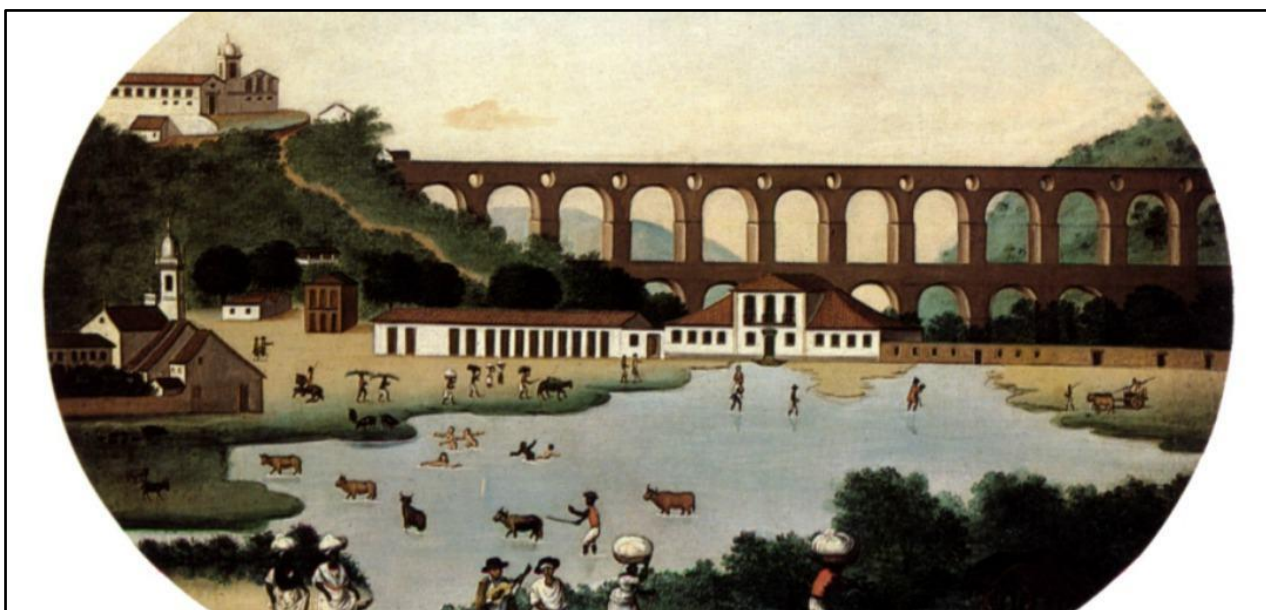
### 3. CONTEXTUALIZAÇÃO

#### 3.1. A HISTÓRIA DO SANEAMENTO BÁSICO E TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO NO BRASIL

A primeira obra de saneamento básico no Brasil é datada de 1561. Estácio de Sá, ex-governador do Rio de Janeiro, deu a ordem para construir um poço para abastecer a cidade. (BARROS, 2014b).

Os Arcos da Lapa (Figura 1), também conhecidos como Aqueduto da Carioca, foram construídos no século XVIII, entre os anos de 1725 e 1744. O objetivo da obra era transportar a água da nascente do Rio Carioca até o Largo da Carioca, a fim de abastecer a população da cidade. (LUCENA, 2015)

Figura 1: Arcos da Lapa



Fonte: INCT ETEs Sustentáveis (2015)

O período colonial, contudo, não consta com muitos registros de obras de saneamento. Elas se resumiam à drenagem de terrenos e instalação de chafarizes. Na época, algumas doenças de veiculação hídrica já eram conhecidas pelos colonizadores e a Europa vivia uma retomada da preocupação com o saneamento básico (interrompida durante o período da Idade Média). Porém, assim como na Europa, as ações de saneamento eram tidas como individuais. O que se tem registrado é que, no Brasil, escravos eram responsáveis por pegar água para a Casa Grande e carregar suas fezes e de seus senhores para um local afastado. Os

escravos tigres (Figura 2) como eram chamados os trabalhadores que carregavam as fezes, tinham as peles queimadas pelos respingos dos excrementos e o calor do sol. As marcas deixadas pelas queimaduras justificavam o apelido desses escravos, que eram distintos pela força e pela utilidade da profissão. Após a vinda da família real portuguesa, em 1808, a população brasileira praticamente dobrou em 30 anos. A demanda por água então começou a crescer e obras de saneamento começaram a ser mais necessárias. Os próprios senhores de escravos começaram a perceber que os serviços dos escravos tigres eram prejudiciais para a saúde não só dos escravos, mas da população de forma geral. (UFMG - INCT SUSTENTÁVEIS, 2019)

Figura 2: Escravos tigres.



Fonte: Debret (1820-1830)

No final do século XIX, ocorreu a organização dos serviços de saneamento e as províncias entregaram as concessões às companhias estrangeiras, principalmente inglesas. O Governo de São Paulo construiu o primeiro sistema de abastecimento de água encanada, entre 1857 e 1877, após assinar contrato com a empresa Achilles Martin D'Éstudens. Em Porto Alegre, o sistema de abastecimento de água encanada foi concluído em 1861, e o do Rio de Janeiro em

1876, por Antônio Gabrielli. Com o uso do decantador Dortmund, o sistema do Rio de Janeiro se tornou pioneiro na inauguração em nível mundial de uma Estação de Tratamento de Água (ETA), com seis filtros rápidos de pressão ar/água. (BARROS, 2014)

No entanto, o desenvolvimento da área não foi satisfatório. Os serviços prestados pelas empresas estrangeiras eram de péssima qualidade o que forçou o governo a estatizar o serviço no início do século XX. A Constituição de 1930 responsabilizou os municípios pelos serviços de saneamento e abastecimento de água. Nota-se, por fim, que a Constituição de 1930 não foi suficiente para consolidar os serviços de saneamento. (UFMG - INCT SUSTENTÁVEIS, 2019)

### 3.2 BASES ATUAIS DO SANEAMENTO

A partir dos anos 1940 iniciou-se a comercialização dos serviços de saneamento. Surgem então as autarquias e mecanismos de financiamento para o abastecimento de água, com influência do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), hoje denominada Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). (TRATA BRASIL, 2020).

Segundo Pulhez e Marques (2020) em 1967, durante o regime militar, foi criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que passou a constituir-se como a principal fonte de financiamento do setor de saneamento no país. Ele permanece assim até 2021. O FGTS, naquele momento, era administrado pelo Banco Nacional de Habitação (BNH), que operava tanto um Sistema de Financiamento Habitacional quanto um do Saneamento. No ano de 1971 o governo federal lançou o PLANASA, que centralizou a política do setor, propondo a criação das companhias estaduais de saneamento, como, por exemplo, a Companhia de Saneamento do Estado de SP (SABESP), criada em 1973, às quais os municípios, para receber os investimentos federais, teriam que delegar a prestação dos serviços de água e esgotos. A adesão das cidades ao plano chegou a 75% naquele momento, embora diversos serviços municipais tenham seguido operando. O PLANASA apostou em um aumento da cobertura dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos em um curto espaço de tempo, com a implementação de uma política tarifária que visasse à economia de escala, autossustentada e



alegadamente mais viável do ponto de vista financeiro. Embora com grandes desigualdades, ineficiência, corrupção e tendência ao gigantismo das intervenções, o sistema contribuiu para a massificação dos serviços, assim como para o desenvolvimento de comunidades de políticas de saneamento locais.

Ainda segundo Pulhez e Marques (2020), em termos de cobertura, enquanto o abastecimento de água alcançou aproximadamente 90% da população até meados dos anos 1980, quando todo o sistema criado no período militar declinou, o esgotamento sanitário não chegou a 50% no mesmo período. Os demais serviços, notadamente limpeza urbana e drenagem, permaneceram fora do sistema nacional até 2007.

Após intensa luta, os municípios conquistaram a titularidade dos serviços de saneamento, no dia 05 de janeiro de 2007, com a sanção da Lei Federal nº 11.445, chamada de Lei Nacional do Saneamento Básico (LNSB). Ela entrou em vigência a partir de 22 de fevereiro do mesmo ano e estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico no Brasil. (HELLER, et al, 2014)

Desde 2013, o PLANSAB (Plano Nacional de Saneamento Básico, aprovado pelo Decreto nº 8.141 de 20 de novembro de 2013 e pela Portaria Interministerial nº 571 de 05 de dezembro de 2013 e sua elaboração foi prevista na lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico – Lei nº 11.445, (regulamentada pelo Decreto nº 7.217) norteia a condução das políticas públicas e traça metas e estratégias para o setor. Outros órgãos também existem como a ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico), responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos, e o Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento (SNIS) responsável pelas informações sobre saneamento (Figura 3).

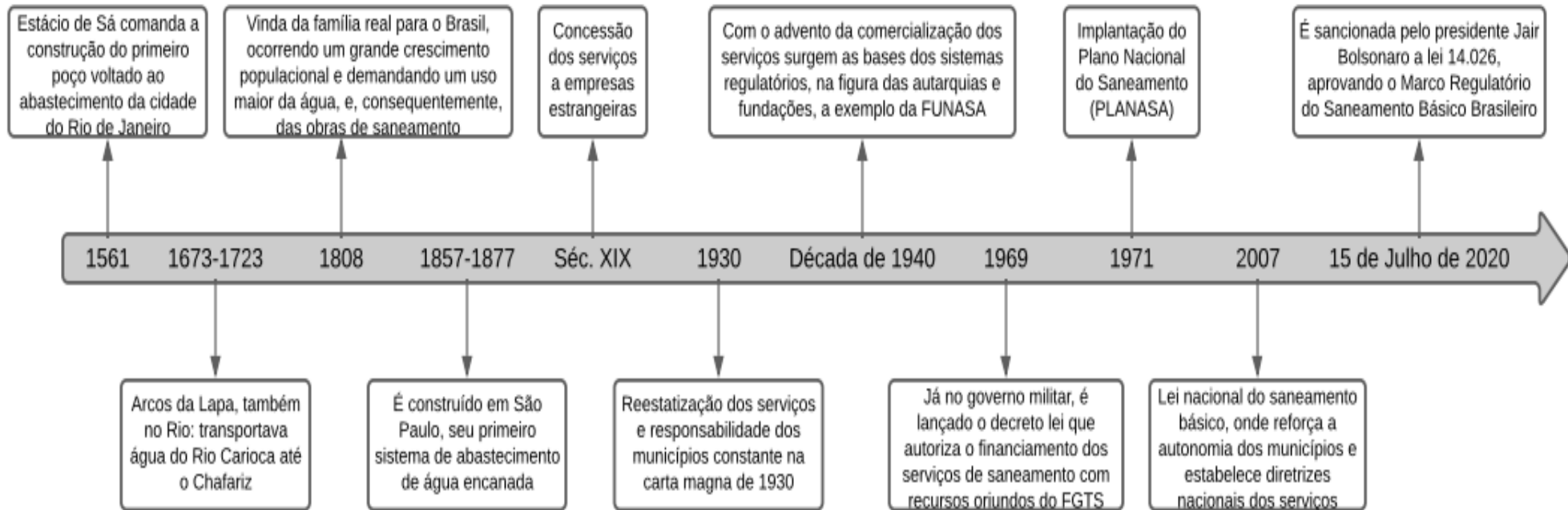
Figura 3: Atuais referências no saneamento básico brasileiro



Fonte: Google Imagens (2021)

A Figura 4 traz uma síntese do que fora abordado ao longo da seção, estabelecendo uma linha do tempo de acontecimentos históricos de importância na construção de uma linha de pensamento que compreende uma visão geral do saneamento básico no Brasil e suas etapas, percalços e entraves:

Figura 4: Linha do tempo dos acontecimentos históricos do saneamento no Brasil



Fonte: Os autores (2021) adaptado de Barros, Rodrigo (2014), Trata Brasil (2020) e Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em ETEs Sustentáveis (INCT ETEs Sustentáveis) (2015)

#### 4. METODOLOGIA

Esta pesquisa trata-se de uma revisão bibliográfica sobre o tema: Análise dos Impactos do Marco Regulatório do Saneamento Básico: Lei 14026/2020.

Ao definir-se a proposta a ser seguida pela apresentação, visto que se trata de um trabalho predominantemente discursivo e que objetiva aprofundar um conhecimento já existente, optou-se pela linha de pesquisa básica descritiva com aspectos qualitativos no que diz respeito à abordagem.

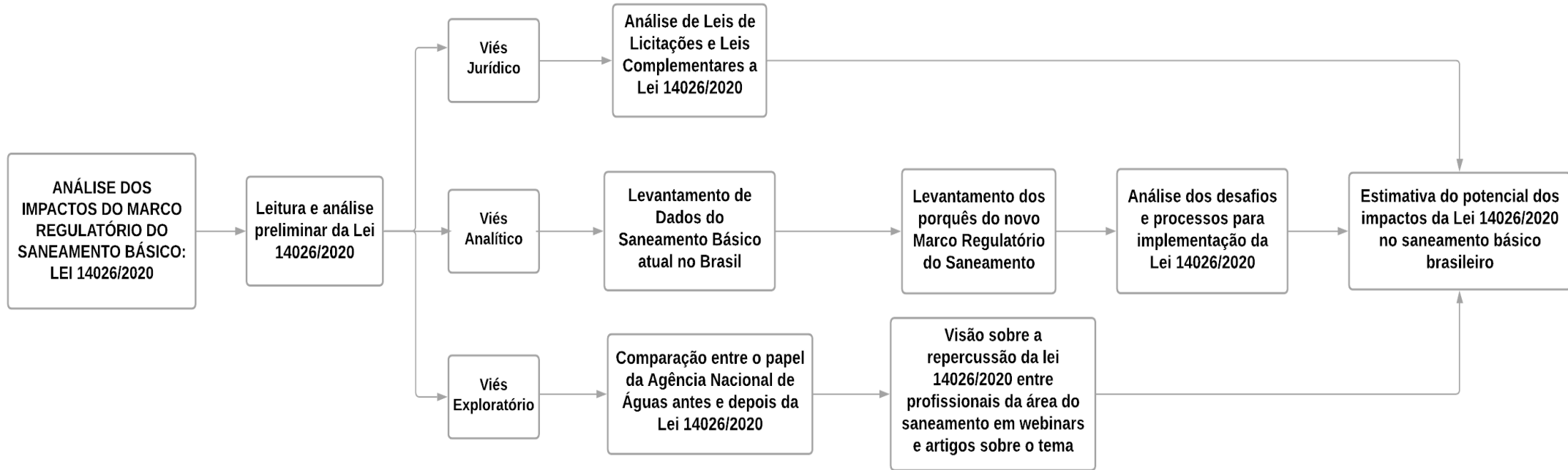
Em um primeiro momento, recorreu-se a coleta de informações em fontes como o website Sistema Nacional de informações do Saneamento (SNIS) e o Instituto Trata Brasil, que forneceram dados atualizados para que se pudesse situar um estado da arte da oferta e demanda dos serviços de água, esgoto, drenagem urbana e resíduos sólidos no Brasil.

Posteriormente, selecionou-se pontos de destaque da Lei 14026/2020 para aprofundamento, principalmente as menções à participação ativa da iniciativa privada em investimentos em infraestrutura, além das metas estabelecidas para que se possa chegar à universalização dos serviços de saneamento. Ademais, analisou-se o novo papel, mais centralizador, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) que será responsável tanto pela fiscalização quanto pela integração entre estados, municípios e a união no que diz respeito a recursos hídricos.

Por fim, foi realizada uma análise dos desafios atuais e futuros, levando em conta os históricos pesquisados e com uma previsão da dificuldade de implantação das novas medidas perante as diferentes realidades vividas por todo o país, baseado nas análises realizadas durante todo este trabalho, possibilitando, enfim, a estimativa do potencial de impacto da Lei 14026/2020 para a universalização do saneamento e demais pontos que o Marco Regulatório propõe a debater. Na Figura 5, são apresentados os principais eixos de trabalho dessa pesquisa e as etapas desenvolvidas. A saber: viés jurídico, onde buscou-se informações em documentos de cunho legislativo, como a Constituição Federal e

as Leis 11.445/2007 e 14026/2020, viés analítico, em que, ao extrair-se dados, faz-se reflexões e análises que podem ser de cunho social, econômico ou estrutural, e viés exploratório, onde, analisa-se uma inovação (no caso em questão, a inovação legislativa) e aborda-se aspectos presentes e de que maneiras os mesmos podem vir a repercutir no futuro.

Figura 5: Fluxograma das Etapas Propostas



Fonte: Os autores (2021)

## 5. RESULTADOS E DISCUSSÕES

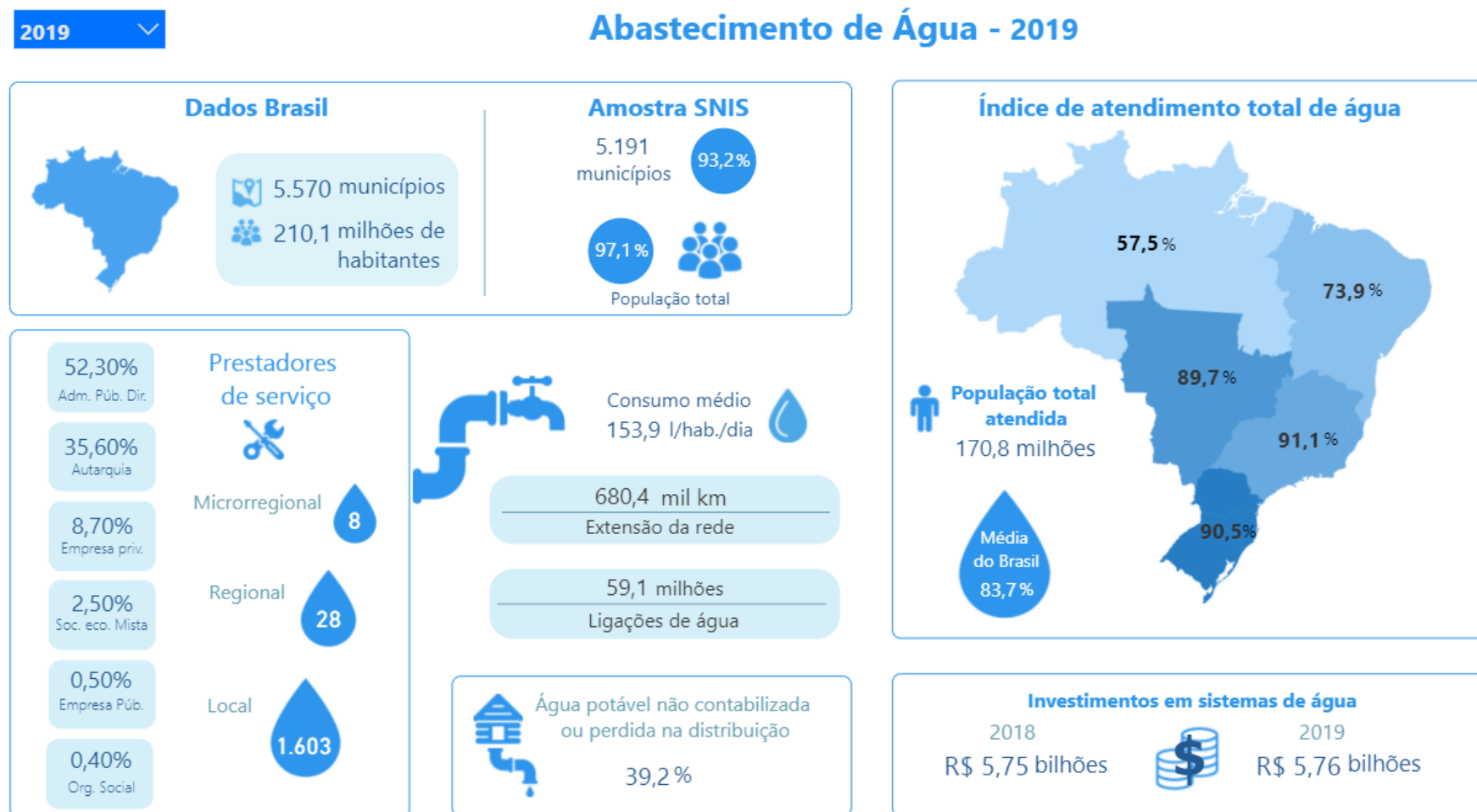
Diante de um cenário que engloba múltiplas áreas de conhecimento, sejam elas: técnicas, sociais ou mesmo políticas, optou-se por focar em macro reflexões acerca da construção institucional do saneamento básico no país. Frente ao exposto, os objetivos foram apresentados sequencialmente e serão discutidos como tal, iniciando pela exposição do estado da arte do saneamento básico no Brasil.

### 5.1. CENÁRIO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA, ESGOTO, DRENAGEM URBANA E COLETA DE RESÍDUOS NO BRASIL:

O Ranking do Saneamento Básico 2019 do Instituto Trata Brasil (2020) contempla as 100 maiores cidades, nas quais habitam 40% da população. A pesquisa foi feita com base nos dados do Ministério do Desenvolvimento Regional. De acordo com o ranking, o país ainda tem quase 35 milhões de pessoas sem acesso à água tratada, 100 milhões sem coleta de esgotos (representando 47,6% da população) e somente 46% dos esgotos produzidos no país são tratados. Isso significa mais dificuldade na prevenção de doenças e altos índices de poluição em rios de todo o país. Das 100 maiores cidades brasileiras, 90 apresentam mais de 80% da população com água tratada. Por outro lado, apenas 46 municípios têm mais de 80% da população com coleta de esgoto. Com relação ao tratamento de esgotos, os dados são piores: apenas 22 municípios tratam mais de 80%. Mais de 80% dessas grandes cidades têm perdas de água potável nos sistemas de distribuição superiores a 30%, o que indica um grande desafio a ser vencido no setor. (TRATA BRASIL, 2020)

Nas figuras a seguir são apresentados dados estatísticos para construção teórica de possíveis fundamentos que explicam os índices do setor e quais são os obstáculos para a melhoria dos mesmos. Os dados mais atuais do Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que datam do ano de 2019 revelam os seguintes indicadores:

Figura 6: Situação atual dos serviços de água no Brasil



Fonte: Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS. (2019)



Com base na Figura 6 é possível analisar que, em 2019, aproximadamente 83,7% dos municípios da amostra do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), eram cobertos pelos serviços de água, o que corresponde a 170,8 milhões de pessoas. Em uma ótica inicial, tem-se a ideia de que o abastecimento de água ocorre em parcela significativa de lares brasileiros, porém, ao observar-se regionalmente, percebe-se que existe um grande distanciamento entre a região concentrada no Sudeste e Sul, com índices de 91,1 e 90,5%, respectivamente, e as regiões Nordeste e Norte. Nesta, o índice é de 57,5% de abastecimento na região, podendo afirmar-se que, segundo o SNIS, de 100 municípios da região, aproximadamente 43 não são atendidos pelos serviços de abastecimento de água.

Outro dado interessante a ser observado é o consumo médio por habitante: Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) (2015), na publicação “Agenda 2030”, a média de consumo diário recomendada é de 110 litros por habitante/dia. O valor de aproximadamente 154 litros por habitantes/dia leva em conta a água que é efetivamente gasta em atividades rotineiras como banhos, preparo de refeições e uso de torneiras, por exemplo, mas também mostra o gasto humano com a “água invisível”, que é aquela utilizada indiretamente, a exemplo do uso no processo produtivo de alimentos. De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e para a Agricultura (FAO) (2018), no documento: “A agricultura irrigada pode contribuir no aumento da produção de alimentos no Brasil”, o setor agropecuário é o que, em média, mais utiliza recursos hídricos. No ano de 2018, cerca de 70% da água foi destinada para o setor agrícola, 20% para o setor industrial e 10% para residências.

No que diz respeito às perdas de água na distribuição (fato este que ocorre por perdas reais, como problemas estruturais de resultantes de má conservação de equipamentos e tubulações e perdas aparentes, as quais consideram ligações clandestinas, erros de medições ou defeitos em hidrômetros), o elevado patamar de 39,2% coloca o Brasil como um dos países que mais desperdiça água na distribuição. Segundo a Empresa de Organização de Sistemas (EOS) (2019), no Brasil, para cada 100 litros de água captada, tratada e pronta para ser distribuída, 38 litros são perdidos no caminho por vazamentos, erros de leitura,

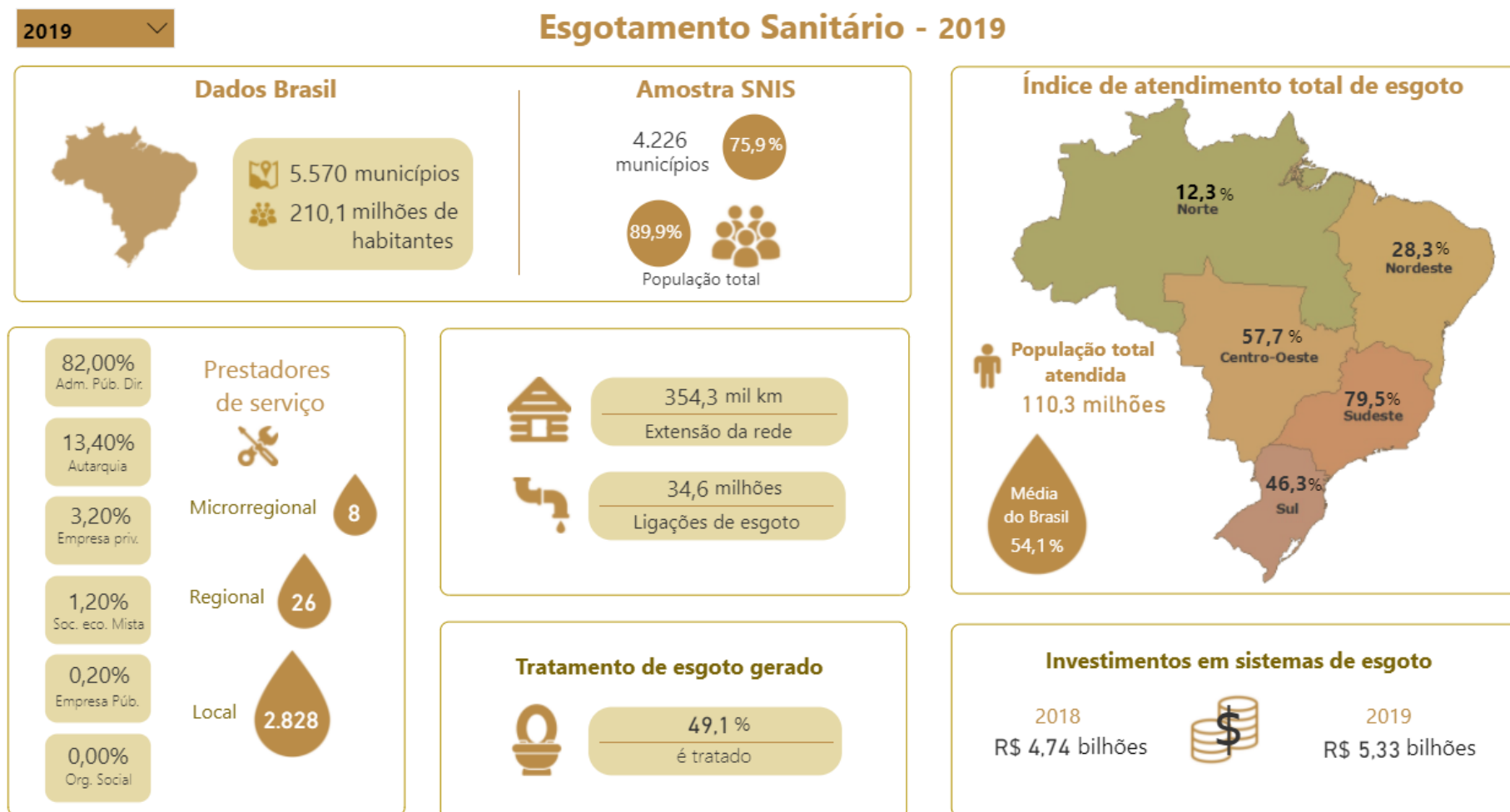
furtos e outros problemas. Segundo Trata Brasil (2020), o índice médio de perdas no país é de 38,3%. Em volume, isso significa 6,5 bilhões de m<sup>3</sup> de água tratada jogada fora. Apenas com essa perda, seria possível abastecer 30% da população brasileira por um ano.

Em suma, todos os dados e variáveis apresentados até então mostram que é preciso investimentos muito superiores aos 5,76 bilhões no ano de 2019 para que os serviços de água cheguem à universalização e sejam entregues com a qualidade desejada (SNIS, 2019). De acordo com uma pesquisa feita pela empresa Klynveld, Peat Marwick & Goerdeler (KPMG), em parceria com a Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (ABCON), serão necessários R\$ 498 bilhões de novos investimentos para expansão da infraestrutura de saneamento, sendo R\$ 144 bilhões em distribuição de água no Brasil (KPMG, 2020).

No que se refere a serviços de esgotamento sanitário (Figura 7) os números são os seguintes: da amostra total de 4226 municípios e 89,9% da população total brasileira, observa-se que aproximadamente 110 milhões são beneficiários de sistema de coleta e tratamento de esgoto, um total percentual de 54,1% da amostra, pouco mais da metade da população. Em termos regionais há uma evidente assimetria entre o Sudeste, com 79,5% de atendimento e o Norte, com apenas 12,3% de cobertura. Em uma macro análise conclui-se que das cinco regiões geoeconômicas do Brasil, apenas duas contam com serviços de esgoto na ordem de mais de 50% - a população que não possui acesso ao tratamento de esgoto é equivalente a mais de três vezes todo o continente da Oceania. Isso significa que mais da maioria do esgoto no país tem destinações incorretas, como a deposição em corpos d'água, por exemplo, o que causa sérios danos ambientais, comprometendo a qualidade da água e a sobrevivência de inúmeros ecossistemas, além de prejuízos à saúde da população. Para cada dólar investido em água e saneamento, economiza-se 4,3 dólares em saúde global, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), no Relatório do dia mundial dos banheiros, em 2015

De acordo a KPMG (2020) e a ABCON (2020) serão necessários R\$ 354 bilhões em novos investimentos em serviços de esgotamento sanitário no país.

Figura 7: Situação atual dos serviços de esgoto no Brasil



Fonte: Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS. (2019)

Segundo Mota (2019), pode-se resumir a dificuldade que muitas cidades no Brasil têm relacionadas aos serviços de fornecimento de água tratada e coleta e tratamento de esgoto em quatro pontos:

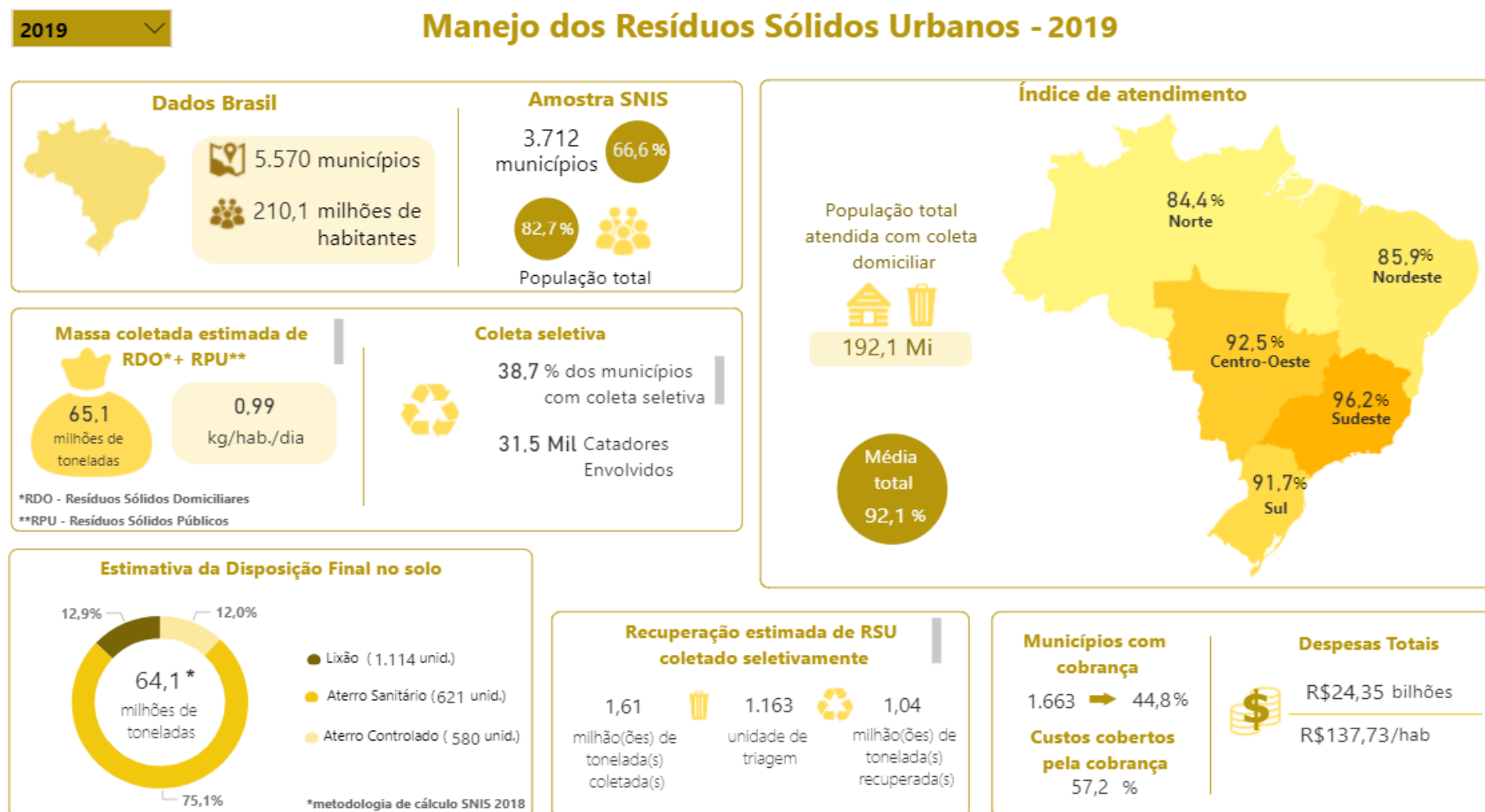
- 1) Dificuldade de acesso aos recursos já disponíveis;
- 2) Projetos mal elaborados;
- 3) Divergências entre setor público e privado;
- 4) Ausência de regulação efetiva.

Em relação ao manejo de resíduos sólidos (Figura 8), em termos de abrangência total, o índice percentual de atendimento indica uma média geral de 92,1% de cobertura na amostra do SNIS e sem grandes disparidades regionais, mas novamente com a região Norte figurando no posto de menor índice de atendimento.

O grande desafio no que concerne a resíduos sólidos está na deposição final destes, uma vez que, das 64,1 milhões de toneladas geradas no ano de 2019, 8,2 milhões foram destinadas aos lixões, segundo dados do SNIS.

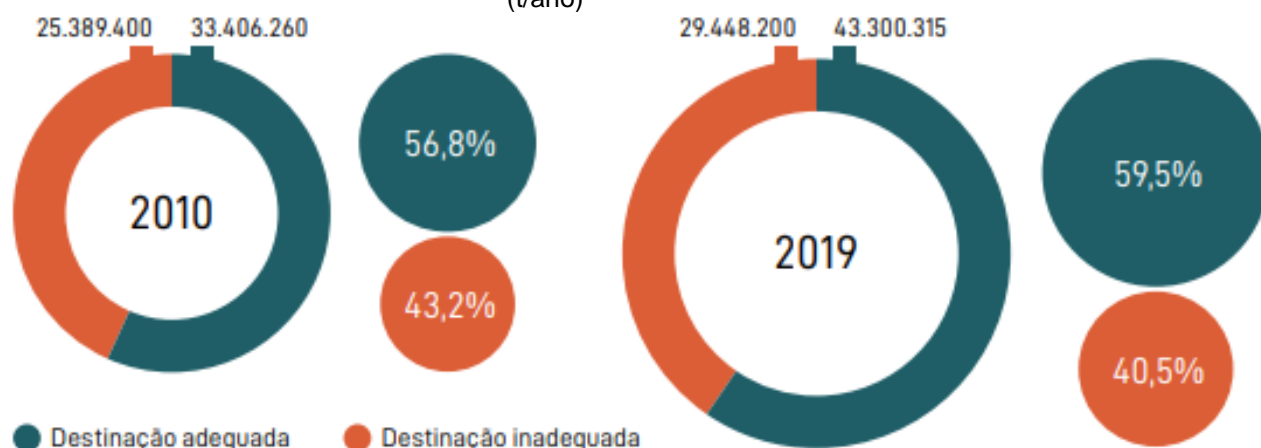
A Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), no documento “Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2020” faz apontamentos quanto a destinação dos resíduos sólidos e traz outros dados: No Brasil, a maior parte dos resíduos sólidos urbanos (RSU) coletados segue para disposição em aterros sanitários, tendo registrado um aumento de 10 milhões de toneladas em uma década, passando de 33 milhões de toneladas por ano, em 2010, para 43 milhões de toneladas em 2019. Por outro lado, a quantidade de resíduos que segue para unidades inadequadas (lixões e aterros controlados) também cresceu, passando de 25 milhões de toneladas por ano para pouco mais 29 milhões de toneladas por ano em 2019 como visto nas figuras 9 e 10, a seguir. (ABRELPE, 2020)

Figura 8: Situação atual do manejo de resíduos sólidos urbanos no Brasil



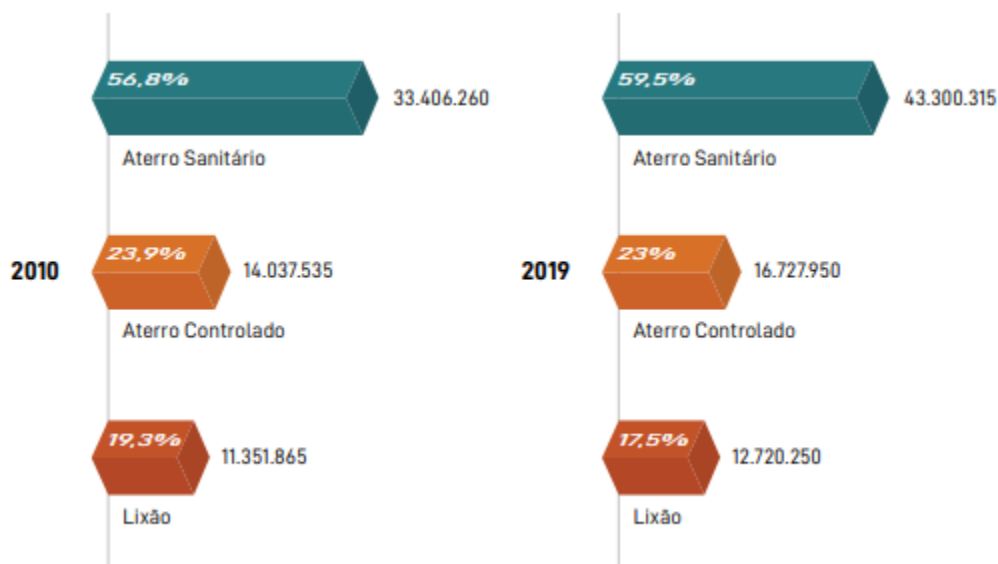
Fonte: Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS. (2019)

Figura 9: Disposição final adequada x inadequada de resíduos sólidos urbanos no Brasil (t/ano)



Fonte: Abrelpe (2020)

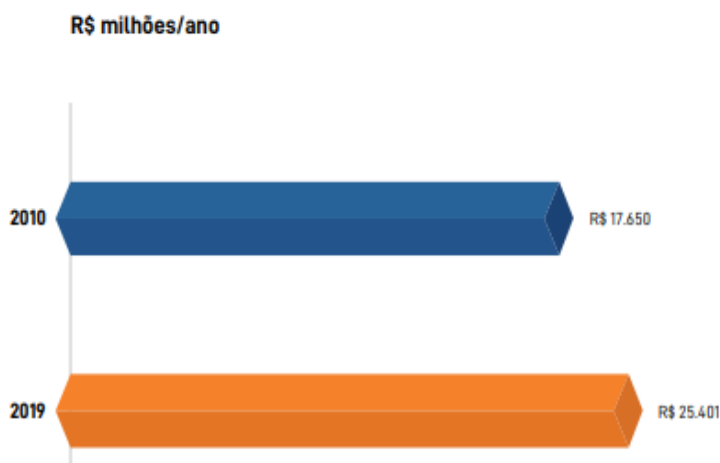
Figura 10: Disposição final de resíduos sólidos urbanos no Brasil, por tipo de destinação (t/ano)



Fonte: Abrelpe (2020)

Os recursos aplicados pelos municípios na coleta e demais serviços de limpeza urbana, que incluem destinação final dos RSU e serviços de varrição, capina, limpeza e manutenção de parques e jardins, limpeza de córregos, entre outros, passaram de R\$ 17,65 bilhões (média de R\$ 8 por habitante/mês) em 2010, para R\$ 25 bilhões (R\$ 10 por habitante/mês) ao final da década (Figura 11). (ABREPE, 2020)

Figura 11: Recursos aplicados na coleta de resíduos sólidos urbanos e demais serviços de limpeza urbana

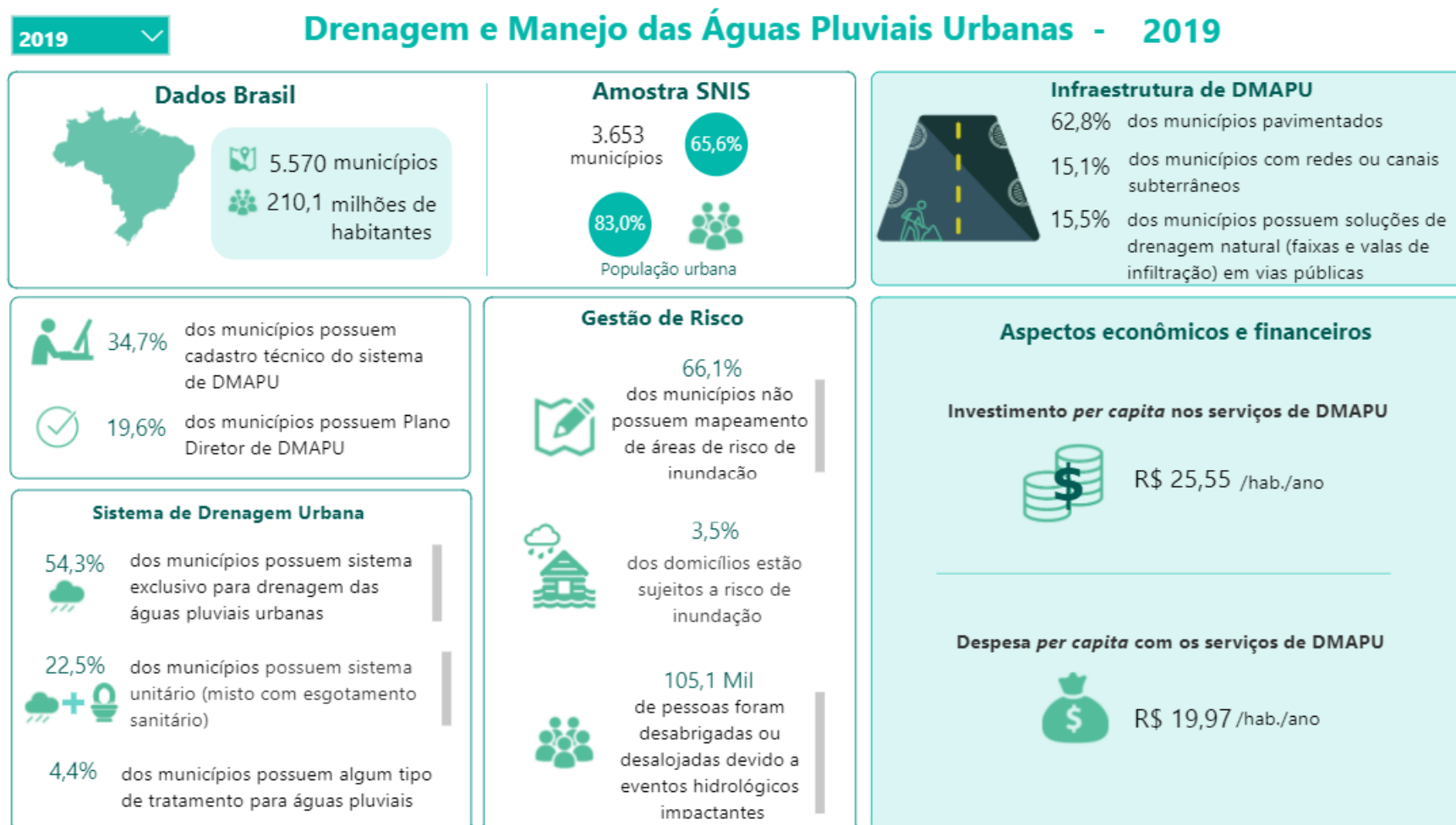


Fonte: Abrelpe, (2020)

A Figura 12 mostra detalhes sobre os sistemas de drenagem e manejo das águas pluviais e urbanas (DMAPU). Segundo o SNIS-AP (2019), na área urbana, há um percentual de 62,8% de vias públicas com pavimentação e meio-fio e de 15,1% de vias públicas com redes ou canais pluviais subterrâneos. Quanto ao tipo de sistema de drenagem urbana adotado, 822 municípios (22,5%) operam o sistema drenagem em modelo unitário (misto com esgotamento sanitário), mas a maioria, 1.985 (54,3%), dispõe de sistema exclusivo.

Outra importante informação, o mapeamento de áreas de risco de inundação dos cursos d'água urbanos, aponta para uma pequena redução no percentual de municípios que não o possui, a qual passou de 67,7% dos municípios da amostra, em 2018, para 66,1%, em 2019. A parcela de domicílios em situação de risco de inundação pode ser identificada por meio desse mapeamento, há um índice de 3,5% de domicílios em risco, em 2019. Por fim, houve uma redução na quantidade de pessoas desabrigadas ou desalojadas na área urbana dos municípios devido a eventos hidrológicos impactantes - inundações, enxurradas e alagamentos. Em 2018, o valor chegava a 141.548 habitantes, enquanto, em 2019, esse número é de 105.142 habitantes.

Figura 12: Situação atual do serviço de drenagem urbana no Brasil



Fonte: Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS. (2019)



Em relação aos dados financeiros, o SNIS-AP (2019) aponta que o investimento per capita dos serviços é R\$ 25,55/hab.ano e a despesa per capita com os serviços é de R\$ 19,97/hab.ano. Após uma homogeneização das metodologias de cálculo dos indicadores IN048 e IN009 realizadas em 2018, consegue-se observar um acréscimo na despesa per capita com serviços de R\$18,20/hab.ano, em 2018, para R\$19,97/hab.ano, já mencionados, em 2019, e também um aumento na despesa média praticada para os serviços de R\$48,68/imóvel.ano, em 2018, para R\$50,70/imóvel.ano, em 2019.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Regional (2019), no Brasil, os serviços de DMAPU apresentam particularidades que devem ser consideradas na coleta de informações, na produção de indicadores e no Diagnóstico do setor. Algumas delas são apresentadas a seguir:

**Responsabilidade pela gestão do sistema de águas pluviais:** Na maioria dos municípios do Brasil, a gestão dos serviços de DMAPU é realizada pela Administração Pública Direta, isto é, pela própria prefeitura. De maneira geral, não existe uma entidade específica responsável pela prestação dos serviços, como ocorre, por exemplo, com os serviços de água e esgotos – prestados por companhias de saneamento regionais e/ou departamentos ou serviços locais – e são raros os casos em que os serviços são regulados por meio de agências reguladoras. Por outro lado, algumas obras, sobretudo de macrodrenagem, são de responsabilidade dos estados.

**Deficiências de gestão da infraestrutura:** Os municípios apresentam deficiências na gestão da infraestrutura de DMAPU, geralmente considerada uma atividade secundária, subordinada aos outros componentes da infraestrutura urbana como, por exemplo, o sistema viário. Além disso, a capacitação técnica dos agentes municipais muitas vezes é insuficiente, o que torna difícil, até mesmo, responder ao SNIS-AP.

**Carência de dados:** A maioria dos municípios não efetua coleta sistemática de dados. Os dados disponíveis geralmente são insuficientes. Constatase, por exemplo, falta de mapeamento cartográfico detalhado (georreferenciado, com altimetria e resolução adequada), falta generalizada de cadastro do sistema de

águas pluviais (o que dificulta o conhecimento da sua estrutura física), inexistência de mapeamento de áreas de risco e, ainda, carência de registros precisos sobre falhas no sistema de drenagem (população afetada, valoração dos prejuízos). Observa-se, também, que os municípios desconhecem a existência da infraestrutura de monitoramento de dados hidrológicos presente no seu território e administrada por órgãos estaduais e federais. Este é o caso das redes de equipamentos e instrumentos de monitoramento de variáveis hidrológicas (intensidade de chuvas, vazões) e de qualidade da água da ANA, do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) de São Paulo. Também existem mapas de risco realizados pela CPRM e outras instituições, os quais, também, nem sempre são conhecidos pelos gestores dos municípios. Conhecer estas infraestruturas e utilizar os dados gerados por elas pode contribuir para uma melhor gestão dos serviços de DMAPU nos municípios.

## 5.2. PRINCIPAIS PONTOS DA LEI 14026/2020

A Lei 14026/2020 altera, em geral, sete dispositivos legais (AGÊNCIA BRASIL, 2020):

- a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de criação da Agência Nacional de Águas (ANA);
- a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o quadro de pessoal da ANA;
- a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que trata sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos;
- a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico no país.
- a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole e:
- a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, que trata da participação da União em fundos de projetos de concessões e parcerias público-privadas.

De acordo com a redação da Lei, em resumo:

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar

a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. (SECRETARIA GERAL, 2020).

### 5.2.1. Prestação Regionalizada

Uma das soluções buscadas para aplicação as microrregiões foi a prestação regionalizada, que é a modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município (SECRETARIA GERAL, 2020).

No Artigo 3º da lei 14026/2020, a prestação regionalizada é estruturada em 3 diferentes categorias: região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; unidade regional de saneamento básico; e bloco de referência (agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes).

Os três principais possíveis benefícios mirados pela prestação regionalizadas são os ganhos de escala, a universalização e a viabilidade técnico-econômica dos serviços (JUSTEN, 2020).

A prestação regionalizada já existia no art. 17 da Lei Nacional do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) antes da publicação da Lei nº 14026/2020. Esse dispositivo cotinha apenas o atual caput (parte inicial, o título ou cabeçalho do artigo de lei ou regulamento), que faculta a adoção de plano conjunto de saneamento básico, em vez de cada município praticar o seu próprio plano (JUSTEN, 2020).

A adesão dos titulares à prestação regionalizada é facultativa (art. 8º - A) e induz a responsabilidade não-solidária de cada município envolvido (art. 8º - B). Coerentemente, a adesão à prestação regionalidade por município integrante de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) dependerá de sua aprovação expressa (art. 3º, §5º) (JUSTEN, 2020).

No Paraná, foram criadas três microrregiões (Centro-Oeste, Centro-Leste e Centro-Litoral), formadas por critérios de homogeneidade populacional e de expansão dos serviços de água e esgoto, divisão da infraestrutura operacional dos serviços e particularidades sociais, econômicas e geopolíticas. Elas terão a função de planejar, regular, fiscalizar e prestar, de forma direta ou contratada, os serviços

públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas (GOVERNO DO PARANÁ, 2021).

Caberá a cada microrregião manter ou instituir mecanismos que garantam o atendimento da população dos municípios com menores indicadores de renda. Também serão responsáveis pelo cumprimento das metas de universalização previstas no novo Marco Legal do Saneamento Básico (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PARANÁ, 2021).

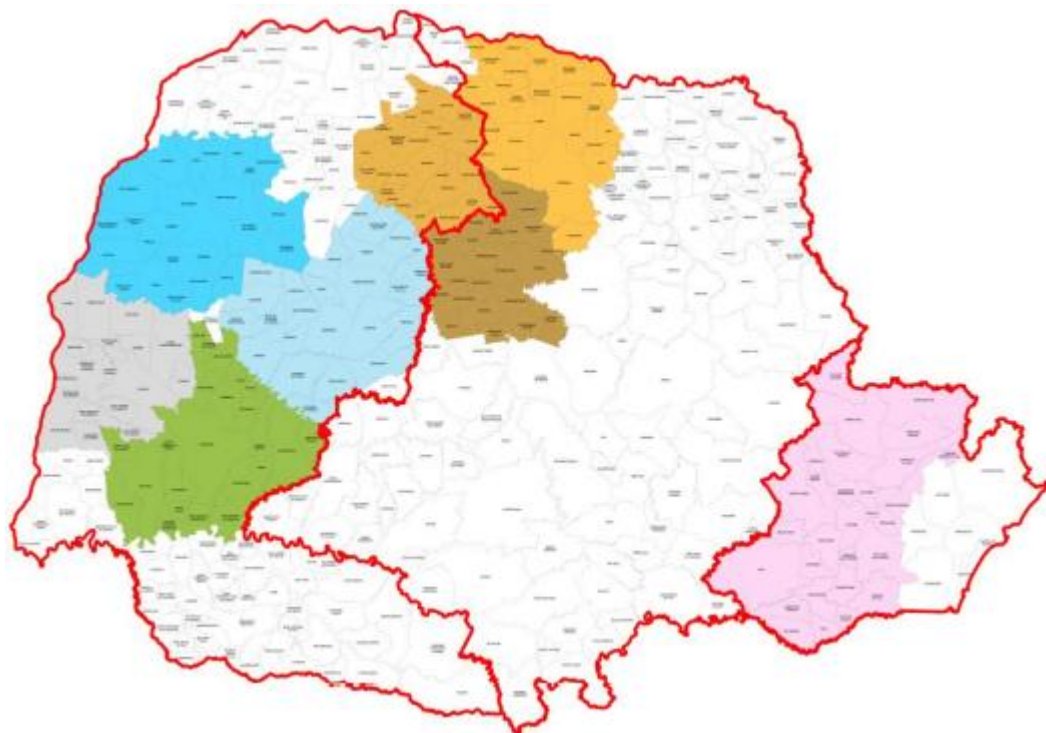
Com as mudanças na prestação regionalizada entre a lei de 2007 e a de 2020, ela passa a ser uma técnica de estruturação das concessões regionais, isto é, projetos de desestatização que diminuem custos de transação, proporcionam economias de escala, permitem soluções de projeto mais econômicas e principalmente evitam o desatendimento de determinados municípios (DAL POZZO, 2020).

Na Microrregião de Águas e Esgoto Centro-Leste estarão inseridos os polos regionais de Londrina, Ponta Grossa e Guarapuava, com uma população total de 3,64 milhões de habitantes, equivalente a 32% (trinta e dois por cento) da população do Estado, sendo que outros 3 dos 9 municípios de maior população estadual estão nela inseridos, a saber: Londrina, Ponta Grossa e Guarapuava.

Na Figura 13, é possível observar a disposição a divisão das três microrregiões do Paraná, e na Figura 14, é destacada a região centro-leste, onde está localizada a cidade de Ponta Grossa, marcada em preto.

O município de Ponta Grossa deve receber quase R\$ 52 milhões em investimentos, com recursos do governo federal, para ampliar o abastecimento de água e cumprir as metas do Marco Regulatório do Saneamento Básico. O novo sistema de abastecimento de água no município paranaense vai contar com oito estações elevatórias, dois reservatórios, e 103 quilômetros de rede. (AGÊNCIA BRASIL, 2021)

Figura 13: Divisão das microrregiões - As áreas coloridas no mapa representam as Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná



Fonte: Consulta Paraná, (2021)

Figura 14: Microrregião Centro-Leste - As áreas coloridas no mapa representam as Regiões Metropolitanas de Londrina e Apucarana



A lei abre espaço, também, para iniciativas privadas, nos processos licitatórios. Isso define que empresas públicas não podem mais serem contratadas diretamente, tendo que passar por um processo de concorrência aberta entre empresas públicas e privadas. Podendo haver também subdelegação por parte do prestador de serviços, com o limite de até 25% do valor do contrato (HEINEN, 2020).

Com isso, se destacam os principais objetivos dos artigos referentes aos contratos, dentre eles a preservação dos contratos em vigor, a necessidade da adequação as metas de universalização, e a abertura a concorrência de mercado, buscando uma melhor qualidade com melhor preço, tanto do setor privado quanto do setor público, que precisará elevar seus serviços para não serem atropelados pelas empresas privadas de saneamento (HEINEN, 2020).

Segundo Heinen (2020),

A Lei nº 14.026/2020 procurou dar essa robustez e a segurança na implementação das referidas metas ao determinar que o prestador, atual e futuro, faça prova suficiente da sua capacidade de investimentos. E isso, é claro, passa pela prova da sua capacidade econômico-financeira.

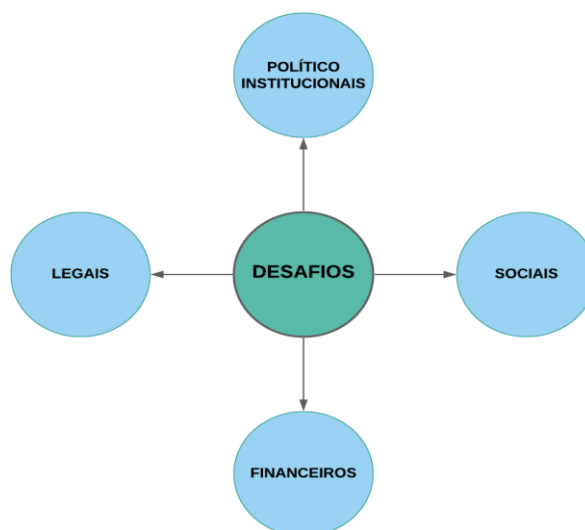
### 5.3. DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS NO SETOR

Heller (2018) afirma que o setor de saneamento exibe quadros mais atrasados e trajetória mais acanhada se comparado a outras políticas públicas no Brasil. Não possui ancoragem na Constituição Federal e demorou 20 anos para ser regulamentado em lei, com explícitas tensões entre os agentes do setor em décadas de debates. O autor manifesta preocupação quanto ao atingimento da meta de universalização do acesso com qualidade e apresenta incompletudes e ambiguidades legais como a incapacidade de formulação como política, a dificuldade de coordenação de agentes para direções convergentes e a instabilidade no cenário político, resultando em efeitos negativos para a parcela da população negligenciada pelos serviços dentro de um quadro de elevada assimetria no acesso no Brasil (urbano x rural, renda, escolaridade, cor da pele). As causas desse quadro são diversas e inter-relacionadas: condições políticas, organização institucional, relações interfederativas, transição demográfica, lógica econômica, trajetória histórica do setor, organização social, entre outros, em constante alteração



A Figura 15 revela um resumo dos presentes e futuros obstáculos ao pleno funcionamento dos serviços de saneamento básico no Brasil:

Figura 15: Diagrama resumo da projeção dos desafios a serem superados no contexto da Lei 14.026/2020



Fonte: Os autores, (2021)

### 5.3.1. Desafios legais

- CUMPRIMENTO DE METAS:

Segundo Kapaz (2020), no artigo 11b da Lei 14026/2020, fica estabelecida de maneira expressa a universalização dos serviços de saneamento até o dia 31 de dezembro de 2033, considerando atendimento de 99% de abastecimento de água e 90% para atendimento de esgoto e os contratos em vigor que não possuírem as metas terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão. Nesse contexto, o Ministério da Economia estima que seja necessário atrair entre R\$500 bilhões e R\$700 bilhões em investimentos até 2033. Ao analisar-se o cenário atual de coleta e tratamento de esgoto já anteriormente citado, percebe-se que é uma meta que tem certa carga de ousadia e dificuldade de implementação.

Se por um lado, a meta é vista com pessimismo, por outro ponto de vista é interessante que se tenha partido dessa premissa com vistas a uma movimentação mais célere do setor e de certa forma impulsionar as ações, principalmente de curto e médio prazo. Ainda cabe acrescentar uma aproximação ao objetivo 6 (Água limpa e saneamento - Garantir disponibilidade e manejo

sustentável da água e saneamento para todos) dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), (Figura 16) que são um apelo universal da Organização das Nações Unidas (ONU). (OPEN WATER ACADEMY, 2019)

Há uma mudança significativa, ademais, quanto à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei nº 12.305, de 2010. A complementação que a Lei 14.026/2020 faz é a de trazer novos prazos para disposição final de resíduos, sendo o final de 2020 até 2024 a data limite. Como outrora citado, novamente trata-se de uma meta de difícil cumprimento e que novamente deve ser postergada. Segundo Heller (2020), a realidade heterogênea do país dificulta o atingimento da meta em todas as regiões. E que, por isso, haverá uma seletividade das prestadoras do serviço na hora de escolher as licitações de que forem participar. Em áreas em que o ponto de partida for muito baixo, como em municípios do Norte e Nordeste, as licitações podem ficar vazias. Não é só questão de ter mais dinheiro ou tecnologia, muitas vezes precisa de um rearranjo urbano.

Figura 16: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)



Fonte: Ministério das Relações Exteriores, 2015

Exemplos de cidades modelos de universalização em tempo recorde podem ser levados em conta como aspectos positivos, é o caso de municípios como

Uruguaiana, no Rio Grande do Sul e Rio Claro, no Estado de São Paulo. A primeira citada evoluiu de um índice de 9% de tratamento de esgoto, em 2011, para 97% no ano de 2019. Tudo isso prova que o saneamento não é uma questão de pobre ou de regiões periféricas: é uma questão de falta de olhar estratégico das autoridades para os benefícios do serviço. É necessário que a exceção passe a virar regra. (TRATA BRASIL, 2020).

O titular dos serviços deve formular a respectiva política pública de saneamento básico, estabelecendo metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão (nova redação dada ao art. 9º, I, da Lei 11.445/2007). As metas de universalização deverão ser fixadas de forma progressiva (nova redação dada ao art. 11-B, §3º, da Lei 11.445/2007). O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora (art. 11- B, § 5º o, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020). No caso do não atingimento das metas, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa (art. 11-B, § 7º o, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020).

- **BUROCRACIA:**

O excesso de burocracia, decorrente das demasiadas normas e procedimentos de órgãos governamentais, enseja a morosidade dos processos, sobretudo na esfera ambiental, combinada com a pouca eficiência na aplicação dos recursos públicos e com problemas de gestão. A prevalência de uma organização institucional complexa no setor de saneamento obriga as empresas a conviverem com um número expressivo de órgãos e entidades que atuam, em geral, de acordo com suas prioridades e segundo seus interesses, os quais, muitas vezes, são divergentes. Tudo isso resulta na proliferação de exigências redundantes e excessivas. Nesse contexto, questões aparentemente simples ou de menor relevância podem demandar anos para serem resolvidas, além de consumirem muito tempo e recurso das firmas. (ARAGÃO; BORGES, 2016).

Os trâmites administrativos morosos elevam os custos das empresas, oneram o preço de produtos e serviços, desestimulam os negócios e os investimentos produtivos, entre outros efeitos deletérios, constituindo um claro obstáculo ao desenvolvimento do país. A redução da burocracia na análise de projetos de saneamento básico pode acelerar a execução das obras de saneamento no país. O Levantamento da Confederação Nacional da Indústria (CNI) identificou que, ao se eliminar processos redundantes para a liberação de financiamento em órgãos do governo federal, o prazo entre a apresentação de um projeto e o início do empreendimento será reduzido de 22 para 13 meses, uma diminuição de 41%. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI, 2016)

Ainda segundo CNI (2016), imprimir um ritmo mais célere de análise de projetos e liberação de recursos atende não apenas a uma demanda de saúde pública, como evita cenários em que mudanças nos projetos precisam ser feitas devido à demora na execução. Isso porque, como as obras ocorrem em ambientes urbanos dinâmicos e, em alguns casos, sujeitos a ocupação desordenada, eleva-se significativamente a necessidade de alterações, que podem inviabilizar um projeto que estava em estágio avançado de análise ou com linha de financiamento já contratada.

A CNI (2016) finaliza seu estudo “Saneamento: oportunidades e ações para a universalização” lançando mão de três possíveis intervenções a serem realizadas no âmbito de atenuar ou até eliminar os entraves burocráticos:

- 1: Fomentar a delegação da regulação, por titular, a organismo regulador pertencente a outra entidade da Federação, que seria um consórcio (Agência Reguladora por Bacia Hidrográfica) ou uma instituição estadual (Agência Reguladora Estadual).

- 2: Estabelecer parâmetros de oferta dos serviços em cada Unidade da Federação e requisitos mínimos em matéria de regulação.

- 3: Definir as regras básicas que devem necessariamente constar dos contratos de concessão e os critérios para a contabilização de ativos, entre outros aspectos.

### 5.3.2. Desafios político-institucionais

- CENÁRIO POLÍTICO INCERTO:

Ao se fazer uma regressão pelas séries históricas já devidamente apresentadas, verifica-se que os seus avanços e mesmo retrocessos foram derivações diretas de direcionamentos políticos, sendo assim, o saneamento não deve ser visto apenas como uma questão técnica, e sim de políticas públicas. Políticas públicas são iniciativas, escolhas e projetos adotados por entes públicos (federais, estaduais e municipais) com a intenção de garantir direitos, principalmente os previstos na Constituição Federal de 1988. Elas se dividem, segundo PUCUSP (2020) em: Políticas Públicas Distributivas, Políticas Públicas Constitutivas, Políticas Públicas Regulatórias, Políticas Públicas Redistributivas:

#### Políticas Públicas Distributivas:

São direcionadas a certos grupos de pessoas, para beneficiar parte da população que não tenha acesso a um determinado direito. Estas políticas podem ser definidas de acordo com as características ou necessidades especiais de um grupo social. Exemplos: estabelecimento de políticas tarifárias especiais, oferecimento de serviços para necessidades específicas e oferecimento de incentivos fiscais para pequenos negócios. (LENZI, 2019)

#### Políticas Públicas Constitutivas:

As políticas públicas constitutivas ditam as “regras do jogo”, isto é, estipulam competências, normas e formas de a sociedade participar dessas ações. As leis que definem a responsabilidade de cada um dos três poderes no preenchimento desses direitos são exemplos de políticas públicas constitutivas. O mesmo pode se dizer das regras do sistema eleitoral. (UNILEYA, 2020)

#### Políticas Públicas Regulatórias

Criadas para avaliar setores públicos no intuito de criar normas ou implementar serviços e equipamentos, as políticas públicas regulatórias são responsáveis pela normatização das políticas públicas distributivas e redistributivas. (REDAÇÃO ERGON, 2020).

## Políticas Públicas Redistributivas

As políticas redistributivas têm como objetivo alocar bens ou serviços a segmentos específicos dos cidadãos com recursos retirados de outros grupos, também determinados. São exemplos disso a isenção de impostos para famílias de baixa renda ou descontos na conta de energia elétrica para essas mesmas famílias. (UNILEYA, 2020)

O saneamento básico tem a particularidade de estar inserido no contexto das 4 modalidades de políticas públicas supracitadas, onde o governo pode participar ativamente, fazendo investimentos em infraestrutura e também indiretamente, através de programas como a “Tarifa social”, por exemplo.

Diante do exposto, o variável pêndulo político em que se insere o país nas últimas décadas, desde o governo militar até os anos 2020, é variável determinante dos direcionamentos a serem seguidos: se por um lado a alternância de poder e divergência de ideias é um saudável equilíbrio no avanço democrático, por outro lado, o rompimento de políticas públicas e mudanças bruscas são desfavoráveis, uma vez que os efeitos desses programas são sentidos a médio e longo prazo. Atualmente, o contexto que se insere o Marco do Saneamento, a partir do ano de 2019, é um contexto de planos de governo liberais e de desestatização, entretanto esse documento pode sofrer certa rejeição inicial com o advento de uma agenda de Estado mais centralizador, o que é ao mesmo modo um desafio, visto que a construção é contrária ao atual modelo de trabalho da Lei 14026. Todavia, esse movimento pode ser benéfico em um ambiente em que se evidencie falhas no mesmo. (OPEN WATER ACADEMY, 2019)

- **CONTROVÉRSIA SOBRE OS CONTRATOS DE PROGRAMA:**

Em 17/03/21, o Congresso Nacional votou pela manutenção dos vetos do Presidente Jair Bolsonaro (PL) aos trechos da legislação que permitiam que os contratos de programa (atual modelo de concessão) fossem prorrogados por até 30 anos. Por 292 votos favoráveis e 169 contrários, entendeu-se que a renovação dos contratos adia as soluções promovidas pela legislação, bem como limitava a livre iniciativa e livre concorrência. Especialmente quando se trata de investimentos urgentes e imediatos, os incentivos são mais adequados, uma vez que soluções

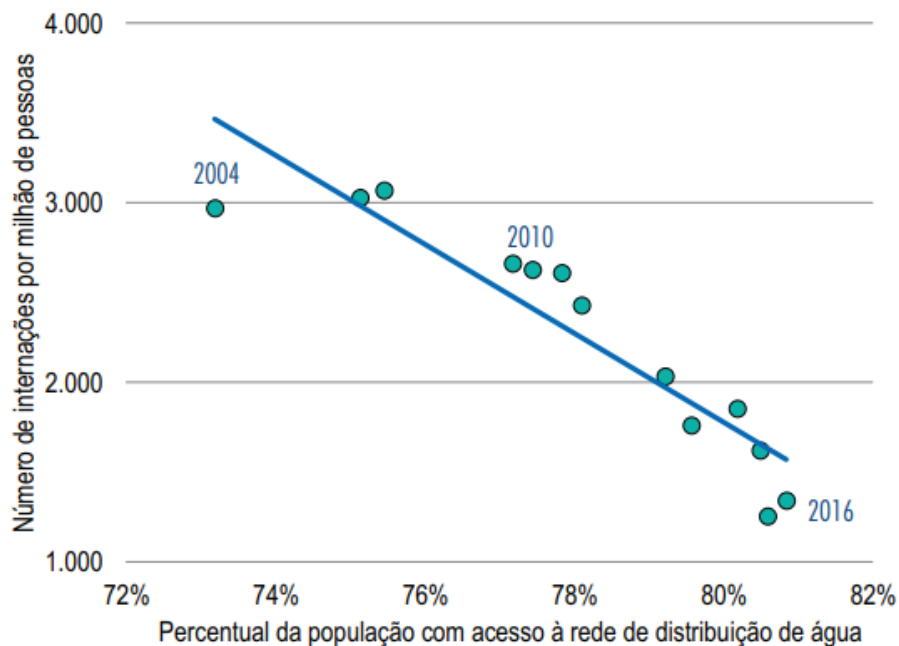
tradicionais baseadas em normas de comando e controle podem ser morosas e não atendem as necessidades básicas dos cidadãos no acesso ao serviço público. Assim, um caminho possível para que seja atrativo às empresas solucionar problemas inadiáveis na infraestrutura de saneamento é o estabelecimento de normas de referência com base em métodos de indução - em certos casos, a depender da correta avaliação do regulador, mecanismos menos intrusivos podem ser mais eficientes, sejam eles autônomos ou complementares às sanções, através da introdução ou indução voluntária de comportamentos. A essência desse modelo é proporcionar recompensas para que o privado colabore com políticas públicas de determinado setor - desde que os próprios municípios previamente adotem a opção do governo federal, naturalmente. (SILVEIRA; BATISTA, 2021).

Com a manutenção do veto ao art. 16 do Marco Legal, estabelecer parâmetros para as transições se torna ainda mais indispensável, já que necessariamente ao término dos contratos atuais serão realizadas licitações. Trata-se, portanto, de um desafio a ser vencido pela Administração Pública a fim de caminhar, ainda que em passos lentos, em direção à universalização dos serviços essenciais à população brasileira. (HOHMANN, 2021)

### 5.3.3. Desafios sociais:

A falta de saneamento tem implicações imediatas sobre a saúde e a qualidade de vida da população. A falta de água tratada tem impacto direto sobre a saúde, principalmente dos mais jovens e dos mais idosos, pois aumenta a incidência de infecções gastrointestinais, como mostra a Figura 17. Os problemas são generalizados, mas são mais graves nas beiras de rios e córregos contaminados ou em ruas onde passam esgoto a céu aberto - em valas, sarjetas, córregos ou rios. Está presente também na poluição dos reservatórios de água e nos mananciais cuja qualidade tem sido deteriorada ao longo dos anos. A exposição ambiental ao esgoto e a falta de água tratada provocam doenças que abalam a saúde de crianças, jovens e adultos e a recorrência dessas infecções prejudica a sociedade porque causa custos irre recuperáveis. (FREITAS; MAGNABOSCO, 2018).

Figura 17: Internações por problemas gastrointestinais x percentual da população com acesso a rede de água tratada



Fonte: SNIS e DataSUS, 2017

De acordo com Brookfield Ambiental (2021), há dois problemas imediatos que ligam a falta de saneamento aos custos anteriormente citados:

I. Ao aumentar a incidência de infecções, a falta de saneamento provoca o afastamento das pessoas de suas funções laborais, acarretando custos para a sociedade com horas não trabalhadas;

II. A sociedade incorre em despesas públicas e privadas com o tratamento das pessoas infectadas.

Além das implicações imediatas sobre a saúde e a qualidade de vida da população, a falta de água tratada e de coleta e tratamento de esgoto tem impacto direto sobre o mercado de trabalho e sobre as atividades econômicas que dependem de boas condições ambientais para o seu pleno exercício. Do ponto de vista do mercado de trabalho, a falta de saneamento interfere na produtividade do trabalho e no desempenho dos estudantes, com efeitos de longo prazo expressivos sobre a renda das famílias. (EXANTE CONSULTORIA, 2014), há dois problemas imediatos que ligam a falta de saneamento à perda de produtividade:



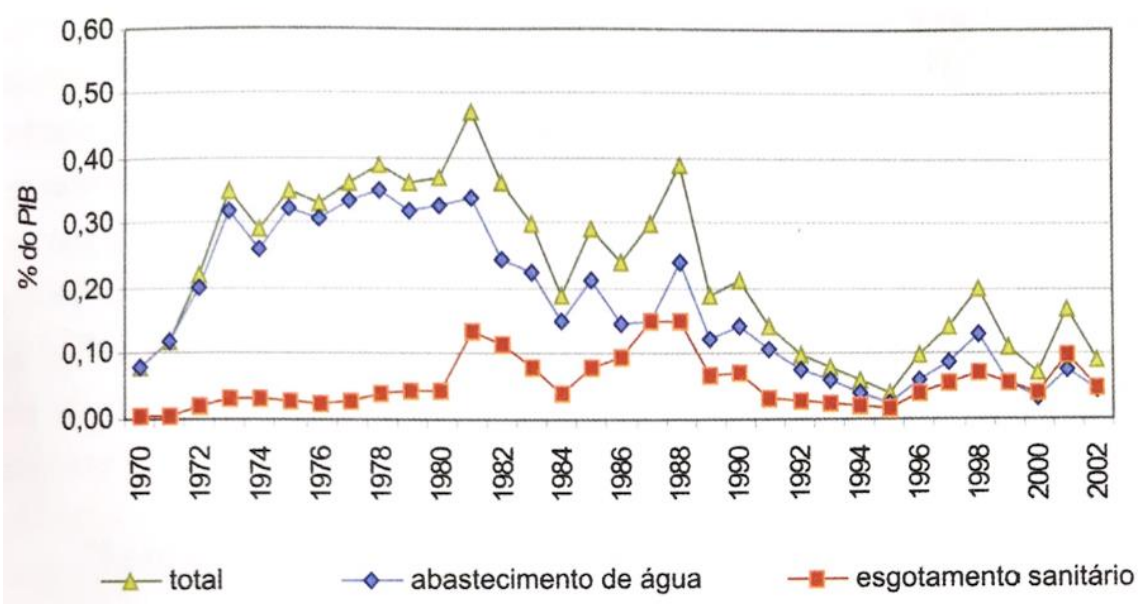
I. Os trabalhadores mais suscetíveis a doenças causadas pela falta de saneamento têm a saúde mais precária e, conseqüentemente, um desempenho produtivo pior, o que acaba afetando a carreira profissional e o potencial de renda que eles podem auferir no mercado de trabalho;

II. As infecções recorrentes afastam crianças e jovens de suas atividades escolares, o que acaba prejudicando o desempenho educacional, com prejuízo para seu potencial futuro no mercado de trabalho.

#### 5.3.4 Desafios econômico-financeiros:

Superando as limitações já citadas, torna-se fundamental um olhar para a dimensão econômico-financeira, que é essencial para viabilização de programas, projetos e ações no setor do saneamento. Da mesma forma como apresentado nos indicadores de cobertura dos serviços, nos gráficos a seguir, serão mostrados os investimentos realizados nas últimas décadas no setor de água e esgoto.

Figura 18: Taxa de investimentos em abastecimento de água e esgotamento sanitário

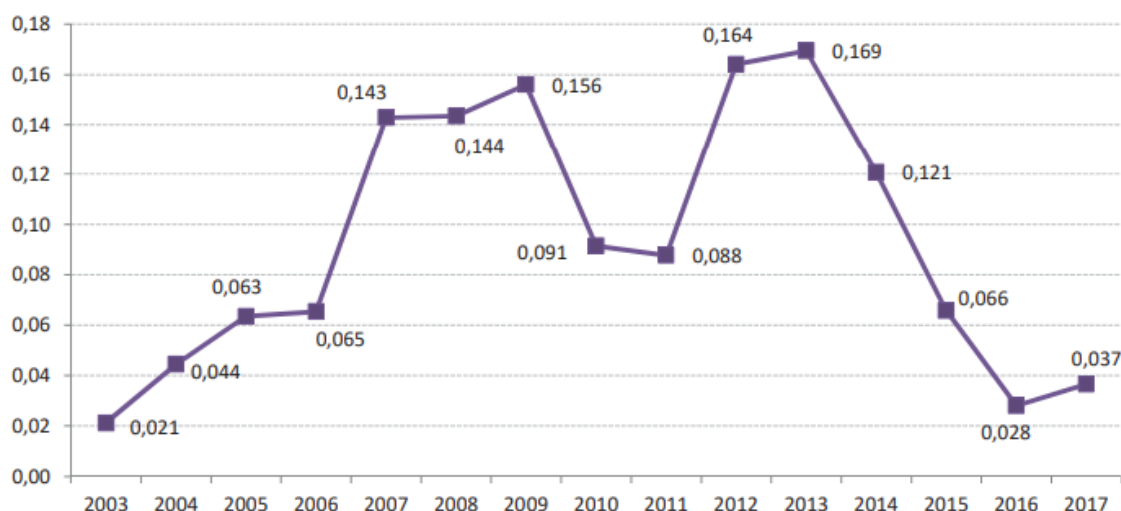


Fonte: Rezende e Heller (2008)

Na Figura 18 são mostradas as taxas de investimentos em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) de 1970 até 2002 dos serviços de água e esgotos. Percebe-se altos investimentos na década de 70, justamente pelo PLANASA, programa financiado pelo Banco Nacional da Habitação (BNH). Após extinção do BNH e término do programa nota-se uma queda nos investimentos na segunda metade da década de 80 até início dos anos 2000. Fica bastante nítida, ainda, a diferença dos investimentos para os serviços de abastecimento de água em relação ao esgotamento sanitário, reflexo da priorização do PLANASA ao setor de água. Por fim, extrai-se desse gráfico que os altos investimentos na década de 70 variaram entre 0,3% e 0,4% do PIB chegando ao pico de 0,5%. Na sequência, essa taxa caiu consideravelmente ficando sempre abaixo de 0,2% e, na média, abaixo de 0,1%. Lembrando que segundo Trata Brasil, 2019, os investimentos em saneamento básico devem ser de aproximadamente 0,5% ou mais do PIB.

Analisando os investimentos não onerosos - aqueles que são pagos com recursos não reembolsáveis (oriundos do Orçamento Geral da União – OGU, dos orçamentos do Estado, Distrito Federal ou Município, ou de outras fontes como, por exemplo, doações), que não oneram o serviço da dívida, também denominados recursos a fundo perdido – como mostrado na Figura 19, na primeira década de 2000, houve um crescimento principalmente a partir de 2006, reflexo direto das ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Esses investimentos mais robustos duraram até o ano de 2009, quando então voltou a declinar nos anos posteriores, apesar do aumento de investimento não oneroso no setor, as taxas não chegaram a passar de 0,2% do PIB Nacional. (PLANSAB, 2018)

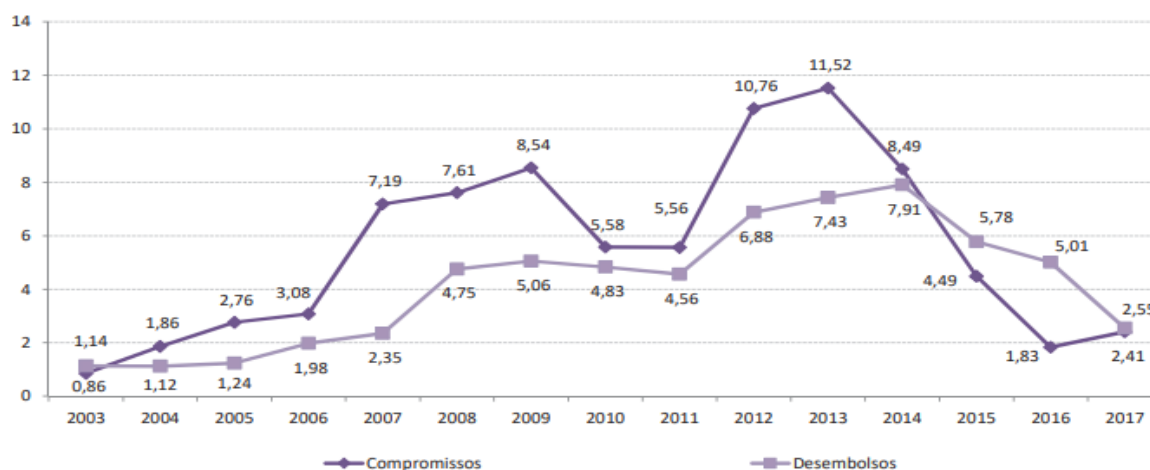
Figura 19: Participação dos recursos não onerosos comprometidos no PIB brasileiro



Fonte: PLANSAB (2018)

Observando na Figura 20 e segundo o PLANSAB (2018), os números absolutos deste mesmo período, os investimentos anuais saíram da cifra de 1 bilhão, em 2003, chegando a 8,5 bilhões em 2009. Salientando, estão presentes apenas os recursos não onerosos e que apenas parcela foi desembolsada do total que estava comprometido.

Figura 20: Recursos não onerosos comprometidos e desembolsados



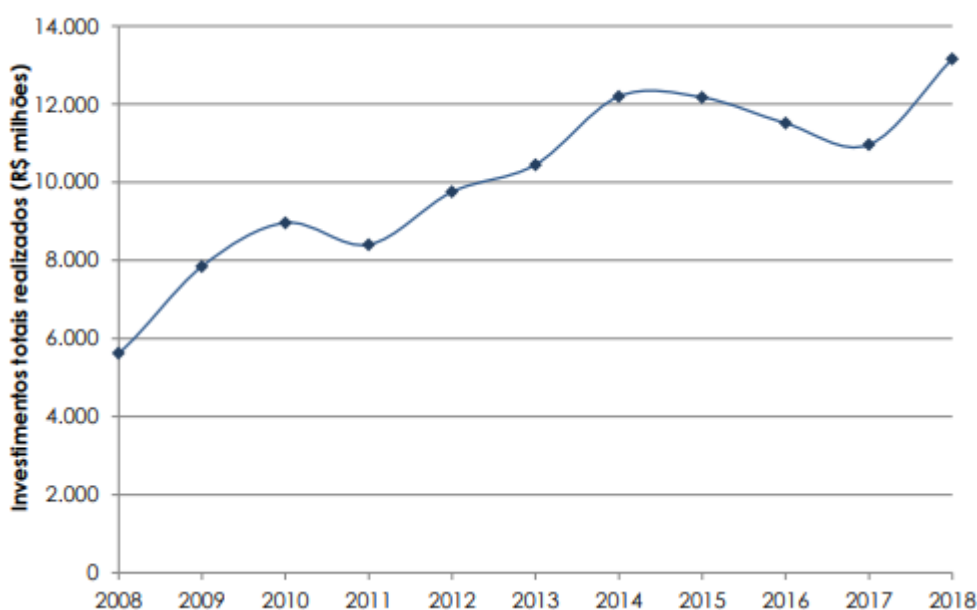
Fonte: PLANSAB (2018)

Por fim, a Figura 21 ilustra os investimentos realizados entre 2008 e 2018 pelos prestadores de serviço que enviaram suas informações ao SNIS. Do ano de 2008 a 2014 houve um reflexo do final do PAC 2 e também das obras para a Copa do Mundo de 2014, onde os investimentos passaram de 6 bilhões para 12 bilhões, e se mantiveram nesse patamar até o ano de 2018.

O que se pode extrair de todos os números supracitados é sempre houve uma intensa variação dos investimentos no setor do saneamento básico e que, de fato, nunca foram do porte necessário para se chegar à universalização dos serviços. Além disso, nota-se que o volume de investimentos está sempre atrelado a um programa específico, implementado dentro de uma política pública com duração de alguns anos. Apesar de não se ter volumes médios de investimento em patamares ideais, os programas mencionados injetaram recursos consideráveis na área.

O PLANASA foi determinante para o aumento do acesso aos serviços de abastecimento de água na zona urbana, entretanto, deixou a desejar nas áreas rurais e no acesso ao esgotamento sanitário no país como um todo. O PAC, por sua vez, conseguiu inserir na pauta o serviço de esgoto, porém esbarrou em dificuldades técnicas, como a falta de projetos e o próprio cenário político.

Figura 21: Investimentos entre 2008 e 2018 segundo informações do SNIS



Fonte: SNIS. (2019)

Fazendo um paralelo entre o volume de recursos disponibilizados de 2007 a 2014 (PAC 1 e PAC 2), e os indicadores de cobertura dos serviços, tem-se a percepção de que talvez não houve o resultado esperado por estes programas. A partir de 2014, mais especificamente 2016 e 2017, houve uma redução significativa do montante de investimentos não onerosos, muito em função da descontinuidade

dos programas e da grave crise financeira do Brasil, além dessa crítica e longa crise financeira, soma-se a isso o novo fator: a crise sanitária pandêmica.

Os efeitos econômicos serão sentidos ainda por muitos anos, portanto é de se esperar que os recursos públicos não onerosos serão cada vez mais escassos, e é fato que, se quiser se chegar à universalização, os investimentos deverão ser muito superiores aos atualmente praticados. Nessa conjuntura, a alternativa é que se necessite de investimento externo para alavancar o setor. Apesar dos desafios de grande magnitude, ainda existe um rol considerável de fontes financeiras disponíveis, públicas e privadas, como fundos de cooperação, empréstimos a juros reduzidos, arrecadações de taxas e tarifas, dotações orçamentárias e contrapartidas que podem e deverão ser acessadas de forma a viabilizar a implementação de programas do setor do saneamento básico. Em síntese, cabe destacar que qualquer modelo de financiamento a ser seguido deve levar em consideração fatores como: avaliação da capacidade de pagamento dos usuários, considerando a adoção de tarifas sociais para classes menos favorecidas, viabilização de projetos, compatibilizando com as metas a serem seguidas, e a garantia da sustentabilidade econômico-financeira dos projetos, considerando que os custos dos serviços deverão ser suportados pelas taxas, tarifas ou impostos que são cobrados. (OPEN WATER ACADEMY, 2019)

#### 5.4 ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO E GESTÃO NO SANEAMENTO

#### 5.4.1 Gestão do saneamento no Brasil:

Por serem caracterizados como serviços públicos de interesse local, cuja titularidade remete aos Entes Federados Subnacionais (Municípios), o desenvolvimento do setor de saneamento enfrenta desafios específicos relacionados à questão da multiplicidade de atores e instabilidade de regras regulatórias, que são fortes barreiras ao incremento de investimento e universalização dos serviços. (DUARTE, 2019)

Até a promulgação do Marco do Saneamento (Lei 14.026/2020), o Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR, 2017) definia as competências em cada esfera de governo para gestão do saneamento básico em áreas urbanas e rurais da seguinte forma:

##### I. ESFERA FEDERAL:

##### a. MINISTÉRIO DAS CIDADES (ATUAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL)

O Ministério é o órgão federal responsável pela coordenação da Política Federal de Saneamento Básico, conforme a Lei n.º 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico no Brasil. Também coordenou a elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB, aprovado pela Portaria Interministerial nº 571/2013. No âmbito do Ministério, compete à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental atuar na formulação e coordenação das políticas que tem por finalidade a ampliação do acesso aos serviços de saneamento no país e a criação de condições para a melhoria da qualidade da prestação desses serviços.

##### b. MINISTÉRIO DA SAÚDE

No exercício de suas atribuições e em consonância com sua estrutura e organização, o Ministério da Saúde delega as ações de saneamento básico à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e à Secretaria Especial de Saúde Indígena -SESAI.

FUNASA: cabe à Fundação Nacional de Saúde apoiar técnica e financeiramente municípios com até 50 mil habitantes, assim como, ser responsável pela implementação de ações de saneamento em áreas rurais de todos os municípios brasileiros, inclusive no atendimento às populações remanescentes de quilombos, assentamentos de reforma agrária, comunidades extrativistas e populações ribeirinhas. Compete ainda a esta Instituição a formulação, implementação e coordenação do Programa Nacional de Saneamento Rural, definido no Plansab, em concordância com as especificidades dos territórios rurais.

SESAI: desde 2010, cabe à Secretaria Especial de Saúde Indígena planejar e coordenar as ações de saneamento e edificações de saúde em áreas indígenas.

#### c. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

O Ministério do Meio Ambiente (MMA) é responsável pela Política Nacional de Resíduos Sólidos e pela Política Nacional de Recursos Hídricos – que dialogam com o saneamento básico.

Além disso, o MMA coordena o Programa Água Doce (PAD) por meio da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano e em parceria com instituições federais, estaduais, municipais e sociedade civil, para o estabelecimento de uma política pública permanente de acesso à água de boa qualidade para o consumo humano, promovendo e disciplinando a implantação, a recuperação e a gestão de sistemas de dessalinização ambiental e socialmente sustentáveis para atender, prioritariamente, às populações de baixa renda em comunidades do semiárido.

#### d. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (ATUAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL)

Por meio da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF), tem expressiva atuação nestas regiões, desenvolvendo ações de saneamento rural coordenando, atualmente, o Programa “Água para Todos”, com atuação especial no semiárido brasileiro, implantando cisternas para reservação de águas de chuvas. Além disso, coordena as ações de abastecimento

de água nas áreas rurais e cidades em situação de carência ou inadequação de sistemas de abastecimento ou em situações de emergência e calamidade pública.

e. **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO (ATUAL  
MINISTÉRIO DA CIDADANIA)**

O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário conta com o Programa Nacional de Apoio à Captação de água de chuva e outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas. O Programa Cisternas integra o Água para Todos no âmbito da estratégia mais ampla de superação da extrema pobreza e da garantia da segurança alimentar, com atuação prioritária no Semiárido brasileiro.

O Programa Cisternas, instituído pela Lei nº 12.873/2013 e regulamentado pelo Decreto nº 8.038/2013, tem como objetivo a promoção do acesso à água para o consumo humano e para a produção de alimentos por meio da implementação de tecnologias sociais simples e de baixo custo.

f. **CAIXA E BNDES**

A Caixa Econômica Federal (CAIXA) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Social e Econômico (BNDES) são os principais operadores dos recursos de empréstimo (FGTS e FAT) disponibilizados pela União para as ações de saneamento básico. A CAIXA desempenha também a função de mandatária da União na operacionalização dos contratos com recursos do Orçamento Geral da União.

**II. ESFERA ESTADUAL:**

No ano de 2017 existiam 25 empresas estaduais de saneamento, que foram criadas como empresas públicas e ao longo dos últimos anos, foram sofrendo processos de privatização. Em 2015 apenas 6 são superavitárias e apenas 10 em condições de tomar empréstimos do FGTS.

**III. ESFERA MUNICIPAL:**



Conforme a Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, sendo responsáveis pela implementação das ações de Saneamento básico em seus territórios.

#### 5.4.2 Atribuições da Agência Nacional de Águas prévias a Lei 14026/2020

A Agência Nacional de Águas (ANA), era responsável, por implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos, também conhecida como Lei das Águas, instituída pela Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, que estabelece instrumentos para a gestão dos recursos hídricos de domínio federal e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH). (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, 2020)

Cabia, e cabe até hoje, também à ANA regular o uso dos recursos hídricos, prestar serviços públicos de irrigação e adução de água bruta, além de ser responsável pela segurança de barragens. (GOVERNO DO BRASIL, 2021)

Até a criação do novo marco, a ANA não era responsável pela contratação de serviços de saneamento, contratações estas que são geridas pelos próprios estados e municípios, o que dificulta a padronização dos processos e de qualidade ao redor do país.

A Agência Nacional de Águas pode ser classificada como uma autarquia federal, pois integra a administração pública indireta da União e goza de autonomia financeira e administrativa. As atribuições da Agência Nacional de Águas abarcam duas grandes objectualidades: competências concernentes à política nacional de recursos hídricos e atribuições referentes às águas de domínio da União. (PORTAL SÃO FRANCISCO, 2015)

#### 5.4.3 Atribuições da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico após a Lei 14026/2020

Algumas das principais mudanças do novo Marco do Saneamento Básico se referem as atribuições da ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico). Dentre essas mudanças se destaca a atribuição de competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento

básico, além de estabelecer regras para atuação, estrutura administrativa e fonte de recursos.

Estas normas de referência devem englobar (SECRETARIA GERAL, 2020):

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;

V - critérios para a contabilidade regulatória;

VI - redução progressiva e controle da perda de água;

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VIII - governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 ;

IX - reuso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;

X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes;

XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico;

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

Cabe à ANA, também, contribuir para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos. (SECRETARIA GERAL, 2020)

Em casos de situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa dos recursos hídricos em rios de domínio da União, a ANA deverá reportar, estabelecer e fiscalizar as regras de uso de água, para assegurar a continuidade dos usos necessários desses recursos nesses períodos. (SECRETARIA GERAL, 2020)

Se de um lado a instituição de uma agência em nível federal incentiva a uniformidade de regras regulatórias, do outro se alega a redução da autonomia dos governos e entidades locais. Para que a ANA desempenhe suas novas atribuições de forma satisfatória junto aos entes federados subnacionais, serão necessárias formas inovadoras de atuação de forma a reconhecer as peculiaridades locais do setor e superar as barreiras territoriais. (DUARTE, 2019)

## 5.5 PRIMEIROS REFLEXOS DA LEI 14026: LEILÕES DO SANEAMENTO EM ALAGOAS E RIO DE JANEIRO

### 5.5.1 Alagoas:

Foi realizado no dia 13/12/2021 o leilão dos blocos remanescentes da concessão dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos 61 municípios de Alagoas, realizado na B3. A medida atenderá cerca de 970 mil pessoas, que terão os benefícios básicos de água e saneamento básico atendidos. O projeto foi estruturado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e recebeu apoio do Governo Federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento Regional e do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), do Ministério da Economia. Os municípios foram divididos em 2 blocos. O Bloco B contempla 34 municípios, os quais estão localizados no sertão e parte do agreste alagoano. Já o Bloco C contempla 27 municípios, localizados na região leste e a outra parte do agreste. (BRASIL, 2021)

Ainda de acordo com Brasil (2021), o Bloco B foi arrematado pelo consórcio Alagoas, formado pelos grupos Allonda e Conasa, obtendo um valor de outorga de R\$ 1,2 bilhões. O consórcio terá ainda de investir cerca de R\$ 1,9 bilhão

em obras nos municípios. Já no bloco C o vencedor foi o consórcio Mundaú, formado pelos grupos Cymi e Aviva Ambiental, com um lance de R\$ 430 milhões, com expectativa de investimentos de cerca de R\$ 988 milhões. Os municípios agora se juntam aos outros dez pertencentes à região metropolitana de Maceió, os quais foram licitados no ano passado e que já estão com os serviços concedidos à iniciativa privada. O número de beneficiados por essas duas concessões chega a 1,3 milhão de habitantes, o equivalente a cerca de 40% da população de Alagoas. Uma das metas do projeto é universalizar o tratamento de esgoto até 2033.

A concessionária será responsável pela operação, manutenção e gestão comercial dos sistemas e serviços de distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto, enquanto a Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL) continuará responsável pela produção de água no atacado para abastecer as cidades que não possuem manancial em quantidade e qualidade suficientes. Desta forma, agora são 71 municípios do Estado de Alagoas que já apresentam modelagem tendo como premissa a prestação regionalizada e que terão, segundo as expectativas e metas, abastecimento de água com cobertura de 99% e de esgotamento sanitário com 90% até o ano de 2033, universalizando assim os serviços, conforme o novo Marco Regulatório de Saneamento. O índice de perdas de água também será reduzido dos atuais 48% para pelo menos 25% em 12 anos. Outro ponto positivo do leilão foi a participação de novos grupos empresariais, diversificando o rol de interessados em prestar os serviços no Brasil. (BRASIL, 2021)

#### 5.5.2 Rio de Janeiro:

Com um lance de R\$ 2,2 bilhões, o Grupo Águas do Brasil venceu nesta quarta-feira (29) leilão pelo último bloco de concessões de saneamento no Rio de Janeiro. O valor pago representou um ágio de 90% em relação à oferta mínima prevista em edital, de R\$ 1,16 bilhão. Com o leilão, o governo do Rio conclui o processo de concessão dos serviços de água e esgoto no estado, que já teve outros três blocos licitados em abril. Ao todo, as empresas vencedoras se comprometeram a pagar R\$ 24,9 bilhões em outorgas. Chamado de bloco 3, o bloco licitado nesta quarta chegou a ser oferecido no leilão de abril, mas não teve interessados. Envolve o atendimento a 2,7 milhões de pessoas na zona oeste da capital e outros 20 municípios do estado e prevê investimentos de R\$ 4,7 bilhões nos 35 anos de

concessão. O Grupo Águas do Brasil disputou a concorrência com a Aegea Saneamento, que chegou a apresentado proposta pelo bloco no primeiro leilão, mas decidiu retirá-la depois de ganhar outros dois blocos, incluindo o maior deles, o bloco 4, que tem uma população de sete milhões de pessoas e investimentos previstos em R\$ 16 bilhões. Para especialistas, o pouco interesse no primeiro leilão indicava dúvidas sobre as operações em uma área que hoje já possui uma PPP (parceria público-privada) para a prestação do serviço. A zona oeste do Rio é ainda uma área com forte presença de milícias. Para esta segunda tentativa, o governo do Rio conseguiu incluir mais 14 municípios no pacote oferecido ao mercado. A vencedora do leilão desta quarta é a operadora da PPP, em parceria com a BRK Ambiental. (PAMPLONA, 2021)

Ainda segundo Pamplona (2021) a maior vencedora do primeiro leilão, a Aegea pagou R\$ 15,4 bilhões pelo direito de prestar o serviço a quase 10 milhões de pessoas da capital e do interior. A outra vencedora foi a Iguá Saneamento, que pagou R\$ 7,3 bilhões por uma área de 1,2 milhão de habitantes. A transferência à iniciativa privada de áreas que eram atendidas pela Cedae (Companhia Estadual de Água e Esgoto) foi o maior processo de concessões de saneamento do país, envolvendo o atendimento de 13,7 milhões de pessoas e investimentos de R\$ 32 bilhões. O primeiro leilão da Cedae contou com a presença do presidente Jair Bolsonaro (PL), que encerrou o evento com a tradicional batida de martelo ao lado dos ministros Paulo Guedes (Economia), Rogério Marinho (Desenvolvimento Regional) e do filho senador Flávio Bolsonaro (Republicanos-RJ). O dinheiro arrecadado na primeira oferta levou o governador Cláudio Castro (PL) a lançar um pacote de investimentos de R\$ 17 bilhões, que compreende desde projetos de infraestrutura, como a recuperação de estradas e um metrô de superfície, até a construção de escolas e hospitais.

O governo federal já realizou outros cinco leilões de saneamento entre setembro de 2020 e dezembro de 2021. Ao todo, os leilões da região metropolitana de Maceió, Amapá, Rio de Janeiro (blocos 1,2 e 4) e interior de Alagoas, beneficiarão 14,5 milhões de pessoas em 119 municípios com melhoria nos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto. Além disso, as operações gerarão investimentos de R\$ 37 bilhões e arrecadaram R\$ 29 bilhões em outorgas. (BRASIL, 2021)

De acordo com Neto (2021), após o leilão, o diretor de concessões e privatizações do BNDES mencionou que o banco ainda planeja para 2022 três novos leilões de saneamento em parceria com estados. Dois deles envolvem o Rio Grande do Sul, com a abertura de capital da estatal Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), que atende o interior, e a concessão dos serviços em Porto Alegre, o terceiro será uma Parceria Público Privada (PPP) no Ceará. Desestatizada, a CORSAN poderá participar de leilões em outros estados. Considerando outros segmentos, o banco prevê que 65 ativos de sua carteira de projetos serão oferecidos ao mercado no ano de 2022.

## 6. CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos e dados apresentados e discutidos no decorrer do presente trabalho, é notório que o acesso aos serviços de água e esgotamento ainda está longe de ser efetivado como um direito para boa parte da população brasileira. Dessarte, o setor do saneamento básico necessita de melhorias emergenciais e investimentos da ordem de 500 a 700 bilhões para que se possa alcançar as metas do Governo Federal, que são: alcançar a universalização até 2033, garantindo que 99% da população brasileira tenha acesso à água potável e 90% ao tratamento e coleta de esgoto e também regras voltadas para drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos. Evidentemente, isso não se dá de forma imediata, é preciso projetos a longo prazo que tenham dotação orçamentária e estrutura empresarial adequadas para execução de obras de grande porte, além disso é necessária uma continuidade de políticas públicas, e que, mesmo com mudança no pêndulo político, não haja rupturas com projetos que estão prosperando. É o que se espera das empresas vencedoras dos recentes leilões de saneamento em Alagoas e Rio de Janeiro, primeiras experimentações do novo modelo de trabalho trazido pela Lei 14026/2020.

A Lei 14026 traz em sua essência uma solução baseada na participação da iniciativa privada, sendo essa uma das alternativas de intervenção ao problema - porém saliente-se que não a única - o que gera debates, controvérsias e certas instabilidades a curto, médio e longo prazo. Pareceres favoráveis à Lei têm afirmado que a atração de investimentos privados é não apenas importante, mas crucial para que se chegue à universalização em tempo hábil. Estes, ainda argumentam que o setor privado seria, em tese, mais eficiente e geraria um giro na roda da economia do país. Já as análises opostas a Lei, argumentam que há um iminente desfavorecimento de localizações mais vulneráveis e que estas, por não gerarem grandes lucros, sofrerão prejuízos ainda maiores e também que haverá aumento do preço dos serviços uma vez que o lucro das companhias privadas estará acima da qualidade dos serviços.

Cabe também a Lei 14026 centralizar a gestão do saneamento básico no Brasil, usando a Agência Nacional de Águas e Saneamento como órgão regulador central, posição esta que era diluída entre diversos órgãos em esferas tanto

federais, como estaduais e também municipais. Com isso, é buscada uma organização mais linear, objetiva e transparente, por meio de um controle centralizado. Isso também tem por consequência uma redução na autonomia das entidades locais, com o principal foco de gestão ficando no âmbito federal, porém ao mesmo tempo visa-se facilitar a organização dos estados e municípios por meio das normas de referência de regulação instauradas pela ANA com o novo marco.



## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Conheça a ANA**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/agencia-nacional-de-aguas>. Acesso em: 13 abr. 2021.

ARAGÃO, Jefferson da Silva; BORGES, João Tito. **A busca pela universalização do abastecimento de água e esgotamento sanitário: evolução, desafios e perspectiva. Um estudo de caso em Manaus-AM**. [S. l.], set/dez 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/download/4974/5354>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE. **Panorama dos resíduos sólidos no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://abrelpe.org.br/panorama-2020/>. Acesso em 19 set. 2021.

BARROS, Rodrigo. **A história do saneamento básico na Idade Antiga**. Rodo inside, 3 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.rodoinside.com.br/historia-saneamento-basico-na-idade-antiga/>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BARROS, Rodrigo. **Conheça a história do saneamento básico e tratamento de água e esgoto**. 2019. Disponível em: <https://www.eosconsultores.com.br/historia-saneamento-basico-e-tratamento-de-agua-e-esgoto/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BELCHIOR, Wilson Sales. **Os impactos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-19/wilson-belchior-impactos-marco-saneamento>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. 2020 **Lei Nº 14.026**, de 15 de julho de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm). Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. 2019 **Sistema nacional de informações sobre o saneamento básico (SNIS)**. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/>. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASÍLIA: SENADO FEDERAL, 2020. Agência Senado: **Senado aprova novo marco legal do saneamento básico**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/24/senado-aprova-novo-marco-legal-do-saneamento-basico>. Acesso em: 06 fev. 2021.

CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O BRASIL. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Elaborado pela ONU. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf). Acesso em: 13 abr. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. **Burocracia e entraves ao setor de saneamento.** 2015. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/uploads/2015-12-08-Burocracia-e-Entraves-saneamento-Final.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

DATASUS. (TABNET). Ministério da Saúde, Brasília, 2018.

DAUDT, RAFAEL. AGÊNCIA EPBR. **Reflexões sobre o novo marco regulatório do saneamento básico.** Disponível em: <https://epbr.com.br/reflexoes-sobre-o-novo-marco-regulatorio-do-saneamento-basico-por-rafael-daudt-doliveira/>. Acesso em: 06 fev. 2021.

DE FREITAS, Fernando Garcia; MAGNABOSCO, Ana Lelia. **BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA EXPANSÃO DO SANEAMENTO NO BRASIL.** [S. l.], Novembro 2018. Disponível em: [https://tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/beneficios/sumario\\_executivo.pdf](https://tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/beneficios/sumario_executivo.pdf). Acesso em: 17 jan. 2022.

DUARTE, Stênio Cezar. **Ambiente regulatório do setor de saneamento no Brasil: Limites e Possibilidades de Atuação da Agência Nacional de Águas Junto aos Entes Federados Subnacionais.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Políticas de Infraestrutura) - Escola Nacional de Administração Pública, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3988/1/St%C3%AAnio%20Cezar%20Duar%20te.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

EDITORIA FÓRUM. **5 mudanças do novo marco do saneamento básico que você precisa saber.** [S. l.], 16 jul. 2018. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/5-mudancas-do-novo-marco-do-saneamento-basico-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 6 jan. 2022.

EMPRESA DE ORGANIZAÇÃO DE SISTEMAS (EOS). **Perdas de água: Desafios para expansão do saneamento.** 2019. Disponível em: <https://www.eosconsultores.com.br/perdas-de-agua-estudo-2019/>. Acesso em: 20 set. 2021.

EXATI. **6 mudanças no Marco Legal do Saneamento Básico de 2020.** [S. l.], 2021. Disponível em: <https://blog.exati.com.br/marco-legal-do-saneamento-basico/>. Acesso em: 2 jan. 2022.

FACULDADE UNYLEYA. **Afinal, você sabe o que são políticas públicas?.** [S. l.], [201-]. Disponível em: <https://blog.unyleya.edu.br/insights-confiaveis/afinal-voce-sabe-o-que-sao-politicas-publicas/>. Acesso em: 4 jan. 2022.

FEROLA, Bruno. **O Marco Legal do saneamento básico como Direito Fundamental.** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/333532/o-marco-legal-do-saneamento-basico-como-direito-fundamental>. Acesso em: 25 set. 2021.

FREITAS, DR. FERNANDO GARCIA DE; MAGNABOSCO, DRA. ANA LELIA. **Benefícios econômicos e sociais da expansão do saneamento no Brasil.** [S. l.], Novembro 2018. Disponível em: [http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/beneficios/sumario\\_executivo.pdf](http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/beneficios/sumario_executivo.pdf). Acesso em: 12 jan. 2022.

GOVERNO DO BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).** [S. l.], 12 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/agencia-nacional-de-aguas>. Acesso em: 6 jan. 2022.

GOVERNO DO BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Política Nacional de Recursos Hídricos.** [S. l.], [2020]. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/politica-nacional-de-recursos-hidricos>. Acesso em: 10 jan. 2022.

GOVERNO DO BRASIL. Ministério da Economia. **Leilão concede serviços de água e esgotamento sanitário de 61 municípios de Alagoas:** Cerca de 1,3 milhões de habitantes serão beneficiados, que contabiliza 40% da população do estado; meta do projeto é universalizar o tratamento de esgoto até 2033. [S. l.], 15 dez. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/12/leilao-concede-servicos-de-agua-e-egotamento-sanitario-de-61-municipios-de-alagoas>. Acesso em: 7 jan. 2022.

GOVERNO DO BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Consórcio Águas do Brasil vence o Leilão de Saneamento do Estado do Rio com R\$ 2,2 bilhões de outorga:** Cerca de 2,7 milhões de cariocas em 20 municípios, além dos bairros da Zona Oeste, serão atendidos pelos serviços de água e esgoto. [S. l.], 30 dez. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/dezembro/consorcio-aguas-do-brasil-vence-o-leilao-de-saneamento-estado-do-rio-com-r-2-2-bilhoes-de-outorga>. Acesso em: 7 jan. 2022.

HEINEN, Juliano. **Como ficam ou como devem ficar os atuais contratos de saneamento básico.** [S. l.], 29 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-29/heinen-atuais-contratos-saneamento-basico>. Acesso em: 6 jan. 2022.

HELLER, LÉO (et al). **Uma perspectiva histórica das primeiras políticas públicas de saneamento e de recursos hídricos no Brasil.** Scientific Electronic Library Online Brasil, [s. l.], 6 maio 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/3tP56QFRgxQCX84J9zW9cpC/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

HOHMANN, Ana Carolina. **Considerações: Veto ao artigo 16 do PL Saneamento | Coluna Saneamento: Novo Marco Legal.** [S. l.], 5 abr. 2021. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/consideracoes-veto-art-16-pl-saneamento-coluna-saneamento-novo-marco-legal/>. Acesso em: 17 jan. 2022.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Cenário para investimentos em saneamento no Brasil após a aprovação do novo marco legal.** Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/>. Acesso em: 06 fev. 2021.

ITO, Daniel. Rádio agência Nacional. **Ponta Grossa (PR) vai receber R\$ 52 milhões para abastecimento de água.** 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-11/ponta-grossa-pr-vai-receber-r-52-milhoes-para-abastecimento-de-agua>. Acesso em 21 nov. 2021.

KAPÁZ, Christopher. **Folha de São Paulo. Meta do novo Marco do Saneamento legal não será cumprida.** 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2020/09/meta-do-novo-marco-do-saneamento-legal-nao-sera-Cumprida.shtml>. Acesso em 17 nov 2021.

KLYNVELD, PEAT, MARWICK & GOERDELER – KPMG, Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON. **Quanto custa universalizar o saneamento no Brasil?** 2020. Disponível em: <https://tratamentodeagua.com.br/wp-content/uploads/2020/06/kpmg.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

LENZI, Tié. **Políticas Públicas.** [S. /], [entre 2017 e 2021]. Disponível em: <https://www.significados.com.br/politicas-publicas/>. Acesso em: 13 jan. 2022.

LUCENA, Felipe. **A História dos Arcos da Lapa.** [S. /], 10 fev. 2015. Disponível em: <https://diariodorio.com/historia-dos-arcos-da-lapa/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

MARQUES, Denise Helena França. **Reflexões sobre o novo marco regulatório do saneamento básico: possíveis impactos no planejamento de Minas Gerais /** Denise Helena França Marques, Cláudio Jorge Cançado e Plínio de Campos Souza. – Belo Horizonte: FJP, 2021.

MENICUCCI, Telma et al. **Saneamento como política pública: um olhar a partir dos desafios do SUS. Futuros do Brasil: Textos para debate,** Rio de Janeiro, n. 2, p. 1-144, jul. 2018.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Secretaria Nacional de Saneamento – SNS. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: 4º **Diagnóstico de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas** – 2019. Brasília: SNS/MDR, 2020. 185 p.: il.

MOTA, CAMILA VERAS. BBC News Brasil. **Por que quase metade do Brasil não tem acesso a rede de esgoto?** São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49399768>. Acesso em: 19 set. 2021.

NETO, João Sorima. **Em 2022, pelo menos 65 ativos deverão ser concedidos à iniciativa privada, segundo o BNDES:** Diretor do banco, Fabio Abrahão, cita projetos de saneamento no Rio Grande do Sul e no Ceará, entre os principais. [S. /],

29 dez. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/em-2022-pelo-menos-65-ativos-deverao-ser-concedidos-iniciativa-privada-segundo-bndes-25335449>. Acesso em: 7 jan. 2022.

NUNES, Andréia R. Schneider. **Políticas públicas**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/376/edicao-1/politicas-publicas>. Acesso em: 27 jan. 2022.

OLIVEIRA, Fernão Justen de. **Gestão associada e prestação regionalizada na nova Lei Nacional de Saneamento Básico**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 162, agosto de 2020, disponível em <https://justen.com.br/pdfs/IE162/Fernao-SaneamentoGestaoAssociada2.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (Brasília, Brasil). 8º Fórum Mundial da Água. **A agricultura irrigada pode contribuir no aumento da produção de alimentos no Brasil**. [S. l.], 21 mar. 2018. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1110333/>. Acesso em: 2 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - OMS. **Guidelines on sanitation and health**. 2019. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/274939/9789241514705-eng.pdf?ua=1>. Acesso em: 25 set. 2021.

ORTAL TRATAMENTO DE ÁGUA. **O que muda na ANA com novo marco legal de saneamento?**: PL 4.162/2019, em debate no Senado, cria novas funções à Agência Nacional de Águas (ANA), que passa a regular setor e garantir prestação de serviços. [S. l.], 24 mar. 2020. Disponível em: <https://tratamentodeagua.com.br/ana-novo-marco-legal-saneamento/>. Acesso em: 6 jan. 2022.

PAMPLONA, Nicola. **Águas do Brasil vence leilão de saneamento do Rio por R\$ 2,2 bilhões**: Estado ofereceu nesta quarta último de quatro blocos de concessão de água e esgoto. [S. l.], 29 dez. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/12/aguas-do-brasil-vence-leilao-de-saneamento-do-rio-por-r-22-bilhoes.shtml>. Acesso em: 7 jan. 2022.

PARANÁ, GOVERNO DO ESTADO. **Consulta pública 001/2021 da secretaria de desenvolvimento urbano e obras pública do estado do paraná, com o objetivo de definir a estruturação da prestação regionalizada dos serviços de água e esgoto – Decreto Nº 7.267, de 8 de abril de 2021 / Resolução Nº 621, de 13 de abril de 2021**. 2021. Disponível em:

[http://www.consultapublica.sedu.pr.gov.br/sites/consultapublica-sedu/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-06/relatorio\\_final\\_da\\_consulta\\_publica.pdf](http://www.consultapublica.sedu.pr.gov.br/sites/consultapublica-sedu/arquivos_restritos/files/documento/2021-06/relatorio_final_da_consulta_publica.pdf). Acesso em: 21 nov. 2021.

PARANÁ, GOVERNO DO ESTADO. **Governo envia à Assembleia proposta de regionalização dos serviços de água e esgoto**. 2020. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=113136>. Acesso em 21 nov. 2021

PORTAL SÃO FRANCISCO. **Agência Nacional das Águas (ANA)**. [S. l.], 8 dez. 2015. Disponível em: <https://www.portalsaofrancisco.com.br/meio-ambiente/agencia-nacional-das-aguas-ana>. Acesso em: 6 jan. 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. BRK Ambiental. **Estudos para o saneamento básico do município de Porto Velho: PRODUTO 2 MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO**. [S. l.], Dezembro 2021. Disponível em: <https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2021/11/44202/1637767799produ-to-2-modelo-economico-financeiro.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

PULHEZ, MAGALI MARQUES. MARQUES, EDUARDO. Nexo jornal. **A evolução das políticas de saneamento básico**. 28 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2020/A-evolu%C3%A7%C3%A3o-das-pol%C3%ADticas-de-saneamento-b%C3%A1sico>. Acesso em: 19 set. 2021.

REDAÇÃO ERGON. **O que são políticas públicas: Saiba como elas funcionam**. [S. l.], 30 abr. 2020. Disponível em: <https://blog.ergonrh.com.br/o-que-sao-politicas-publicas/>. Acesso em: 13 jan. 2022.

REZENDE, S; HELLER, L. **O saneamento no Brasil: políticas e interfaces**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008

ROSITO, Carlos Alberto. **Do PLANASA ao PLANSAB - Os últimos 50 anos da água e do esgoto no Brasil. Artigos Saint-Gobain Canalização**, [s. l.], 10 jun. 2019. Disponível em: <https://www.sgpam.com.br/artigos/do-planasa-ao-plansab-os-ultimos-50-anos-da-agua-e-do-esgoto-no-brasil>. Acesso em: 24 ago. 2021.

ROUBICECK, Marcelo. Nexo Jornal. **O novo marco legal do saneamento básico sob análise**. 2020. Disponível em: [http://cogetes.epsjv.fiocruz.br/storage/ANEXO\\_GEOGRAFIA\\_1%C2%BAANO\\_O\\_NOVO\\_MARCO\\_LEGAL\\_DO\\_SANEAMENTO\\_B%C3%81SICO\\_SOB\\_ANALISE-a\\_5f065a9712d03.pdf](http://cogetes.epsjv.fiocruz.br/storage/ANEXO_GEOGRAFIA_1%C2%BAANO_O_NOVO_MARCO_LEGAL_DO_SANEAMENTO_B%C3%81SICO_SOB_ANALISE-a_5f065a9712d03.pdf). Acesso em: 21 nov. 2021.

SÉRIE Reflexões sobre o Marco Legal - Vídeo 1: Panorama da Situação Atual do Saneamento Básico. Direção: Tiago Fon Sporn. Youtube: OpenWater Academy, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RnrO2vIcf8k>. Acesso em: 19 jan. 2022.

SILVEIRA, Luciana; BATISTA, Caroline Lopes. **Prorrogação de contratos de programa de saneamento básico: Possíveis caminhos regulatórios**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342803/prorrogacao-de-contratos-de-programa-de-saneamento-basico>. Acesso em: 21 nov. 2021.

SOUSA, Ana Cristina A. de; COSTA, Nilson do Rosário. **Política de saneamento básico no Brasil: discussão de uma trajetória**. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v23n3/0104-5970-hcsm-23-3-0615.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

TRATA BRASIL. **A origem do saneamento básico**. 2020. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/blog/2020/01/07/a-origem-do-saneamento-basico/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

UFMG (Belo Horizonte, Minas Gerais). INCT Sustentáveis. **História do saneamento básico no Brasil. O começo do saneamento no Brasil, [s. l.]**, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://etes-sustentaveis.org/historia-saneamento-brasil/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

VERDÉLIO, Andreia. **Veja as principais mudanças no novo Marco Legal do Saneamento: o novo marco legal define universalização de serviços sanitários**. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-07/veja-principais-mudancas-no-novo-marco-legal-do-saneamento>. Acesso em: 21 set. 2021.

VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. BORGES, Jéssica Suruagy Amaral. Notas sobre a Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Saneamento Básico. In: POZZO, Augusto Neves Dal (Coord.). **O novo marco regulatório do Saneamento Básico**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 221-250. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/imprensa-ij/notas-sobre-a-prestacao-regionalizada-dos-servicos-publicos-de-saneamento-basico>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ANEXO A: LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

## **LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

### **OPRESIDENTEDAREPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, a Lei nº 10.768, de 19 de



novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação a unidades regionais, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico."

Art. 3º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos." (NR)

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"Art.

4º

XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impacte o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água, a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação

crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do **caput** deste artigo.

.....  
 .....  
 § 2º (Revogado).  
 .....

.....  
 .....  
 § 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do **caput** deste artigo serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do **caput** deste artigo.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do **caput** deste artigo, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital." (NR)

"Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;

V - critérios para a contabilidade regulatória;

VI - redução progressiva e controle da perda de água;

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VIII - governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

IX - reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;

X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes;

XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico;

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os princípios estabelecidos no inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão:

I - promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;

II - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

V - incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços;

VI - estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços e do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas as peculiaridades contratuais e regionais;

VII - estabelecer critérios limitadores da sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, independentemente da configuração de subcontratações ou de subdelegações; e

VIII - assegurar a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:

I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos Municípios;

II - realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e a publicidade dos atos, bem como a possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e

III - poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos Municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e com sujeição à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º deste artigo pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, a fim de possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços públicos de saneamento básico, bem como guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos."

"Art. 4º-B. A ANA manterá atualizada e disponível, em seu sítio eletrônico, a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades encarregadas da regulação e

da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.

§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá periodicamente e será obrigatória no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal."

"Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA." (NR)

"Art. 8º-A. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, de empresas especializadas, de consultores independentes e de auditores externos para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades."

"Art. 11.

.....  
 § 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Singreh e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

.....  
 " (NR)

"Art. 13.

.....  
 XI - encaminhar periodicamente ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb) os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão." (NR)

"Art. 17-A. O Ministério da Economia fica autorizado a promover a lotação ou o exercício de servidores de órgãos e de entidades da administração pública federal na ANA.

Parágrafo único. A lotação ou o exercício de servidores de que trata o **caput** deste artigo ocorrerá sem prejuízo de outras medidas de fortalecimento da capacidade institucional."

Art. 4º A ementa da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e dá outras providências."

Art. 5º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam criados, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), os seguintes cargos efetivos, integrantes de carreiras de mesmo nome, e respectivos quantitativos:

I - 239 (duzentos e trinta e nove) cargos de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico;

....." (NR)

"Art. 3º É atribuição do cargo de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade relativas à gestão de recursos hídricos, que envolvam:

I - regulação, outorga, inspeção, fiscalização e controle do uso de recursos hídricos e da prestação de serviços públicos na área de saneamento básico;

II - elaboração de normas de referência para a regulação do uso de recursos hídricos e da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - implementação e avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - análise e desenvolvimento de programas e projetos sobre:

- a) despolição de bacias hidrográficas;
- b) eventos críticos em recursos hídricos; e
- c) promoção do uso integrado de solo e água;

V - promoção de ações educacionais em recursos hídricos;

VI - promoção e fomento de pesquisas científicas e tecnológicas nas áreas de desenvolvimento sustentável, conservação e gestão de recursos hídricos e saneamento básico, envolvendo a promoção de cooperação e a divulgação técnico-científica, bem como a transferência de tecnologia nas áreas; e

VII - outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

§ 1º (Revogado).

§ 2º No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes do cargo efetivo de que trata o **caput** deste artigo as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções." (NR)

"Art.

Parágrafo único. A investidura nos cargos de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico, Especialista em Geoprocessamento e Analista Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da classe inicial da respectiva tabela." (NR)

Art. 6ºA ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978."

Art. 7ºA Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

.....  
.....

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

.....  
.....

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

.....  
.....

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário." (NR)

"Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II - gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do **caput** deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;



IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

.....  
.....

VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrôpole);

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;

VII - subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda;

VIII - localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

IX - contratos regulares: aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico;

X - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

XI - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

XII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município ou pelo Distrito Federal;

XIII - operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

XIV - serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais;

XV - serviços públicos de saneamento básico de interesse local: funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município;

XVI - sistema condominial: rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento;

XVII - sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública;

XVIII - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;

XIX - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.

.....  
 .....  
 § 4º (VETADO).

§ 5º No caso de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride), a prestação regionalizada do serviço de saneamento básico estará condicionada à anuência dos Municípios que a integram." (NR)

"Art. 3º-A. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades:

- I - reservação de água bruta;
- II - captação de água bruta;
- III - adução de água bruta;
- IV - tratamento de água bruta;
- V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada."

"Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

Parágrafo único. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária."

"Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana."

"Art. 3º-D. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

I - drenagem urbana;

II - transporte de águas pluviais urbanas;

III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e

IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas."

"Art.

7º

.....  
I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei;

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; e

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades." (NR)

"Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

§ 2º Para os fins desta Lei, as unidades regionais de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos 1 (uma) região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento.

§ 3º A estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

§ 4º Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal.

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação." (NR)

"Art. 8º-A. É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada."

"Art. 8º-B. No caso de prestação regionalizada dos serviços de saneamento, as responsabilidades administrativa, civil e penal são exclusivamente aplicadas aos titulares dos serviços públicos de saneamento, nos termos do art. 8º desta Lei."

"Art.

9º

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 3º desta Lei;

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o **caput** deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços." (NR)

"Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º (Revogado).

I - (revogado).

a) (revogada).

b) (revogada).

II - (revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual." (NR)

"Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

§ 1º Os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2º As outorgas de recursos hídricos atualmente detidas pelas empresas estaduais poderão ser segregadas ou transferidas da operação a ser concedida, permitidas a continuidade da prestação do serviço público de produção de água pela

empresa detentora da outorga de recursos hídricos e a assinatura de contrato de longo prazo entre esta empresa produtora de água e a empresa operadora da distribuição de água para o usuário final, com objeto de compra e venda de água."

"Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

Parágrafo único. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias."

"Art. 11. 11.

.....

.....  
 .....

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....  
 .....

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.

.....  
 .....

§ 2º 2º

.....

.....  
 .....

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

.....  
 .....

§ 5º Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico." (NR)

"Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de

realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei, bem como serão precedidos de procedimento licitatório.

§ 3º Para a observância do princípio da modicidade tarifária aos usuários e aos consumidores, na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ficam vedadas subconcessões ou subdelegações que impliquem sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final.

§ 4º Os Municípios com estudos para concessões ou parcerias público-privadas em curso, pertencentes a uma região metropolitana, podem dar seguimento ao processo e efetivar a contratação respectiva, mesmo se ultrapassado o limite previsto no **caput** deste artigo, desde que tenham o contrato assinado em até 1 (um) ano.

§ 5º (VETADO).

§ 6º Para fins de aferição do limite previsto no **caput** deste artigo, o critério para definição do valor do contrato do subdelegatário deverá ser o mesmo utilizado para definição do valor do contrato do prestador do serviço.

§ 7º Caso o contrato do prestador do serviço não tenha valor de contrato, o faturamento anual projetado para o subdelegatário não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento anual projetado para o prestador do serviço."

"Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o **caput** deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no **caput** deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no **caput** deste artigo, incluídas as seguintes:

I - prestação direta da parcela remanescente;

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e



III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no **caput** deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação.

§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.

§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários.

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no **caput** deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária."

"Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais, quando existirem.

§ 3º O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico.

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviço." (NR)

"Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos casos em que os contratos previstos no **caput** deste artigo se encerrarem após o prazo fixado no contrato de programa da empresa estatal ou de capital misto contratante, por vencimento ordinário ou caducidade, o ente federativo controlador da empresa delegatária da prestação de serviços públicos de saneamento básico, por ocasião da assinatura do contrato de parceria público-privada ou de subdelegação, deverá assumir esses contratos, mantidos iguais prazos e condições perante o licitante vencedor." (NR)

"Art. 18-A. O prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano.

Parágrafo único. A agência reguladora instituirá regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto, identificando as situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local, fazendo jus ao ressarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e aquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual não fará jus ao ressarcimento."

"Art.

19.

.....  
 § 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.  
 .....

.....  
 § 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas.

.....  
 § 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.  
 .....

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do **caput** deste artigo." (NR)

"Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

"Art.

22.

.....  
 I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários." (NR)

"Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

.....  
 .....  
 XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

.....  
 .....  
 XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 1º-A. Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e essa opção só poderá ocorrer nos casos em que:

I - não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA;

II - seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e

III - haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado.

§ 1º-B. Selecionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços.

.....  
.....

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)

"Art. 25-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente."

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....  
.....

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição

individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016.

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas.

§ 5º Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança." (NR)

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

....."  
 ..... " (NR)

"Art. 31. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos:

I - (revogado);

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e

III - internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada." (NR)

"Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - (revogado);

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

.....  
 .....  
 IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos." (NR)

"Art. 40.

.....  
 .....  
 .....

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

.....  
 .....

V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

.....  
 ..... " (NR)

"Art. 42.

.....  
 .....  
 .....

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento." (NR)

"Art. 43.

.....

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício." (NR)

"Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o **caput** deste artigo, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação.

.....  
.....  
§ 3º A agência reguladora competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, sendo obrigatório o tratamento dos esgotos coletados em períodos de estiagem, enquanto durar a transição." (NR)

"Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....  
.....  
§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário.

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no **caput** deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no **caput** deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário.

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 10. A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 11. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizarse de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado." (NR)

"Art.

46.

.....  
 Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o **caput** deste artigo, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais." (NR)

"Art. 46-A. (VETADO)."

"Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, assegurada a representação:

....." (NR)

"Art.

48.

.....  
 .....  
 III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

.....  
 .....



VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....  
 .....

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

.....  
 .....

XII - redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

XIII - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados;

XV - estímulo à integração das bases de dados;

XVI - acompanhamento da governança e da regulação do setor de saneamento; e

XVII - prioridade para planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de relevante interesse social direcionadas à melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento e à governança, com o saneamento básico." (NR)

"Art. 48-A. Em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais, o sistema de esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede existente, ressalvadas as hipóteses do § 4º do art. 11-B desta Lei."

"Art.

49.

.....

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por

populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....  
 .....  
 IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....  
 .....  
 XII - promover educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;

XIII - promover a capacitação técnica do setor;

XIV - promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco;

XV - promover a concorrência na prestação dos serviços; e

XVI - priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 50.

.....  
 I -

.....  
 a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no **caput** deste artigo;

III - à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI - à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do inciso XIII do **caput** do art. 3º desta Lei;

VII - à estruturação de prestação regionalizada;

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias

contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e

IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

.....  
.....

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....  
.....

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no **caput** deste artigo dependerá da continuidade da observância dos atos normativos e da conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do descumprimento do inciso III do **caput** deste artigo não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso.

§ 10. O disposto no inciso III do **caput** deste artigo não se aplica às ações de saneamento básico em:

- I - áreas rurais;
- II - comunidades tradicionais, incluídas áreas quilombolas; e
- III - terras indígenas.

§ 11. A União poderá criar cursos de capacitação técnica dos gestores públicos municipais, em consórcio ou não com os Estados, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico.

§ 12. (VETADO)." (NR)

"Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

- I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterà:

.....  
.....

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....  
 .....  
 § 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....  
 .....  
 III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....  
 .....  
 § 3º A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

"Art.

53.

.....  
 .....  
 § 1º As informações do Sinisa são públicas, gratuitas, acessíveis a todos e devem ser publicadas na internet, em formato de dados abertos.

.....  
 .....  
 § 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) com o Sinisa.

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços públicos de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa." (NR)

"Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal."

"Art. 53-B. Compete ao Cisb:

I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico, com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico."

"Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb."

"Art. 53-D. Fica estabelecida como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, passíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, salvo aqueles que se encontrarem em situação de risco.

Parágrafo único. Admite-se, prioritariamente, a implantação e a execução das obras de infraestrutura básica de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante sistema condominial, entendido como a participação comunitária com tecnologias apropriadas para produzir soluções que conjuguem redução de custos de operação e aumento da eficiência, a fim de criar condições para a universalização."

Art. 8ºA Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e

parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 2º

.....

.....

.....

§ 3º

.....

.....

.....

II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, do Distrito Federal, de Municípios, de outros países, de organismos internacionais e de organismos multilaterais;

III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei;

.....

.....

V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI - por outros recursos definidos em lei.

§ 4º

.....

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

I-A - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

I-B - o apoio à execução de obras;

.....

.....

III-A - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

IV - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação no fundo a que se refere o art. 4º desta Lei;

.....

.....



.....  
 .....  
 § 6º (Revogado).  
 .....

.....  
 .....  
 § 8º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim." (NR)

Art. 10.O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 1º ..... 1º

.....  
 .....  
 § ..... 1º

.....  
 .....  
 III - às unidades regionais de saneamento básico definidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

....." (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. .... 19.

.....  
 .....  
 XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos.

....." (NR)

"Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;



II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais." (NR)

Art. 12. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I - 4 (quatro) Cargos Comissionados de Gerência Executiva (CGE), dos quais:

a) 2 (dois) CGE I; e

b) 2 (dois) CGE III;

II - 12 (doze) Cargos Comissionados Técnicos (CCT) V; e

III - 10 (dez) Cargos Comissionados Técnicos (CCT) II.

Art. 13. Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:

I - adesão pelo titular a mecanismo de prestação regionalizada;

II - estruturação da governança de gestão da prestação regionalizada;

III - elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico, os quais devem levar em consideração os ambientes urbano e rural;

IV - modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, urbano e rural, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA);

V - alteração dos contratos de programa vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;

VI - licitação para concessão dos serviços ou para alienação do controle acionário da estatal prestadora, com a substituição de todos os contratos vigentes.

§ 1º Caso a transição referida no inciso V do **caput** deste artigo exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:

I - na hipótese de redução do prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

II - na hipótese de prorrogação do prazo, proceder-se-á, caso necessário, à revisão extraordinária, na forma do inciso II do art. 38 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º O apoio da União será condicionado a compromisso de conclusão das etapas de que trata este artigo pelo titular do serviço, que ressarcirá as despesas incorridas em caso de descumprimento desse compromisso.

§ 3º Na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, os Municípios que obtiverem a aprovação do Poder Executivo, nos casos de concessão, e da respectiva Câmara Municipal, nos casos de privatização, terão prioridade na obtenção de recursos públicos federais para a elaboração do plano municipal de saneamento básico.

§ 4º Os titulares que elegerem entidade de regulação de outro ente federativo terão prioridade na obtenção de recursos públicos federais para a elaboração do plano municipal de saneamento básico.

Art. 14. Em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização.

§ 1º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista não manifeste a necessidade de alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato no momento da alienação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, fica dispensada anuência prévia da alienação pelos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.

§ 2º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista proponha alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato de que trata este artigo antes de sua alienação, deverá ser apresentada proposta de substituição dos contratos existentes aos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.

§ 3º Os entes públicos que formalizaram o contrato de programa dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do recebimento da comunicação da proposta de que trata o § 2º deste artigo, para manifestarem sua decisão.

§ 4º A decisão referida no § 3º deste artigo deverá ser tomada pelo ente público que formalizou o contrato de programa com as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 5º A ausência de manifestação dos entes públicos que formalizaram o contrato de programa no prazo estabelecido no § 3º deste artigo configurará anuência à proposta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

Art. 15. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso as unidades regionais de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado no prazo de 1 (um) ano da publicação desta Lei.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. Os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 18. Os contratos de parcerias público-privadas ou de subdelegações que tenham sido firmados por meio de processos licitatórios deverão ser mantidos pelo novo controlador, em caso de alienação de controle de empresa estatal ou sociedade de economia mista.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas e as subdelegações previstas neste artigo serão mantidas em prazos e condições pelo ente federativo exercente da competência delegada, mediante sucessão contratual direta.

Art. 19. Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa.

Parágrafo único. Serão considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários.

Art. 20. (VETADO).

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. Revogam-se:

I - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

II - o § 1º (antigo parágrafo único) do art. 3º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005:

a) o § 1º do art. 12;

b) o § 6º do art. 13;

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

a) os §§ 1º e 2º do art. 10;

b) os arts. 14, 15 e 16;

c) os incisos I e II do **caput** do art. 21;

d) o inciso I do **caput** do art. 31;

e) o inciso I **docaput** do art. 35;

2017: V - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de

a) o parágrafo único do art. 1º;

b) o § 3º do art. 4º.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2020; 199 º da Independência e 132 º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*André Luiz de Almeida Mendonça*

*Paulo Guedes*

*Tarcisio Gomes de Freitas*

*Ricardo de Aquino Salles*

*Rogério Marinho*